



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2622/2018

Data da disponibilização: Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho Presidente</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

PRESIDÊNCIA

Portaria

Portaria GP/DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 4013/2018

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24878/2018,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do Excelentíssimo Desembargador Vice Presidente PAULO SÉRGIO PIMENTA, das cidades de Goiânia-GO a Vitória-ES, no período de 17 a 18/01/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: SOLENIDADE - Participar, como representante deste Tribunal, da sessão solene de posse dos novos dirigentes eleitos para o biênio 2019/2021, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de dezembro de 2018.

[assinado eletronicamente]

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 4015/2018

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o falecimento da servidora Margareth Socorro Raimundo, designada pela PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 322/2015, médica perita deste Tribunal, ocorrido no dia 2 de dezembro de 2018;

Considerando que o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, adotado por este Tribunal, com fulcro no inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, dispõe que a Junta Médica será realizada por grupo de três

médicos ou de três cirurgiões-dentistas;

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 15145/2018.

R E S O L V E :

Art. 1º Designar, em caráter excepcional, o médico psiquiatra, CIRO MENDES VARGAS, perito do SIASS da Universidade Federal de Goiás, para atuar na avaliação por Junta Médica Oficial da servidora deste Regional, GRASIELLY BORGES

ASSIS MIGUEL.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador-Presidente

Goiânia, 13 de dezembro de 2018.

[assinado eletronicamente]

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 4020/2018

Altera a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 396/2014 que dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 182, de 17 de outubro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao seu controle administrativo e financeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 396/2014 à Política de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, instituída pela Resolução Administrativa nº 148/2015;

CONSIDERANDO o constante do Processo Administrativo nº 12.585/2013 - SISDOC;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar os incisos XII (caput), XX e XXI do artigo 2º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 396/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“XII – Equipe de Gestão da Contratação: equipe composta pelo Gestor do Contrato, responsável por gerir a execução contratual e, nos casos em que a Equipe de Planejamento da Contratação entender necessário ou naqueles cuja estimativa de preços seja superior ao disposto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelos Fiscais Demandante, Técnico e Administrativo, responsáveis por fiscalizar a execução contratual, consoante às atribuições regulamentares: (...)”

“XX – Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC): instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão de pessoas, de processos e de Tecnologia da Informação e Comunicação, que visa a atender as necessidades de tecnologia de informação e de comunicação do Tribunal em um período determinado;”

“XXI – Plano de Contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação: conjunto de contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação a serem executadas em um determinado exercício, observando os alinhamentos estratégicos do Tribunal e de Tecnologia da Informação e Comunicação;”

Art. 2º Alterar o caput do artigo 7º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 396/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Plano de Contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser elaborado no exercício anterior ao ano de sua execução, pela Comissão de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC), de modo a incluir todas as contratações necessárias ao alcance dos objetivos estabelecidos nos planejamentos do Tribunal e de Tecnologia da Informação e Comunicação.”

Art. 3º Revogar os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 396/2014.

Art. 4º Alterar o 4º parágrafo do artigo 7º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 396/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: “§4º O Plano de Contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser submetido até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano ao Comitê de Governança (CGOV), que deliberará sobre as ações e os investimentos em Tecnologia da Informação e Comunicação a serem realizados.”

Art. 5º Alterar o artigo 8º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 396/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º O acompanhamento e o controle da execução do Plano de Contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação ficarão sob a responsabilidade da CGTIC e do CGOV, que deverão instrumentalizar tal procedimento.”

Art. 6º Alterar o 4º parágrafo do artigo 14 da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 396/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º A fase dos Estudos Preliminares da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação terá início com a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda (DOD) pela Área Demandante e com o recebimento desse documento pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.”

Art. 7º Alterar o art. 24 da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 396/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 24 Revogam-se as Portarias TRT 18ª DG nº 47/2009, TRT 18ª DG nº 1347/2017 e demais disposições em contrário.”

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Desembargador-Presidente

Goiânia, 13 de dezembro de 2018.

[assinado eletronicamente]

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**Portaria****Portaria SCR/GM**

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 4032/2018

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 24165/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. SUSPENDER, em virtude de participação no encontro do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho – CONEMATRA, realizado nos dias 15 e 16 de janeiro de 2019, as férias concedidas pela Portaria TRT 18ª SCR/GM nº 3169/2018 ao Juiz do Trabalho Platon Teixeira De Azevedo Neto, Titular da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, referente ao 1º período de 2019, para fruição em 13 e 14 de fevereiro de 2019.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Gerência de Magistrados

PORTARIA TRT 18ª SCRGM Nº 4026/2018

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno;

R E S O L V E:

Designar o Juiz do Trabalho Substituto ALEXANDRE VALLE PIOVESAN, volante regional, para auxiliar na 1ª da Vara do Trabalho de Goiânia no dia 18 de dezembro de 2018, em virtude de férias do Juiz Auxiliar Fixo e afastamento do Juiz Titular para participação em Sessão do Tribunal Pleno, no julgamento de processos de sua relatoria.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 dezembro de 2018.

Assinado Eletronicamente

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Gerência de Magistrados

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 4027/2018

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Designar o Juiz do Trabalho ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, para nos termos do artigo 28 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 e das Resoluções Administrativas nº 31 e 33/2017, julgar processos de sua relatoria, no dia 18 de dezembro de 2018, na Sessão do Tribunal Pleno, deste Egrégio Tribunal Regional.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

GERÊNCIA DE MAGISTRADOS

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 4029/2018

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Juiz do Trabalho Substituto GUILHERME BRINGEL MURICI, Volante Regional, para responder pela titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara, no período de 21 de janeiro a 19 de fevereiro de 2019, em virtude de férias do Juiz Titular.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do referido magistrado, nos períodos de 21 a 25 de janeiro, 28 de janeiro a 1º de fevereiro, 4 a 8, 11 a 15 e 18 a 19 de fevereiro de 2019, no percurso Goiânia – Itumbiara – Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Gerência de Magistrados

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 4031/2018

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Autorizar os deslocamentos do Juiz do Trabalho Substituto KLEBER MORERIA DA SILVA, Volante Regional, nos períodos de 21 a 25 de janeiro, 28 de janeiro a 1º de fevereiro, e 4 a 8 de fevereiro de 2019, no percurso Goiânia – Formosa – Posse - Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias, nos termos das PORTARIAS TRT 18ª SCR/GM Nºs 1931 e 3999/2018.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente

Desembargado PAULO PIMENTA
Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
Gerência de Magistrados
PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 4033/2018
O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,
R E S O L V E:
Autorizar o deslocamento do Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, Titular da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás nos períodos de 21 a 23 de janeiro, 04 a 06 e 11 a 13 de fevereiro de 2019, no percurso Palmeiras de Goiás – Pires do Rio – Palmeiras de Goiás, bem como o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 1º da RA nº 083/2017 e do art. 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 156/2018.
Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 14 de dezembro de 2018.
Assinado Eletronicamente
Desembargador PAULO PIMENTA
Corregedor do TRT da 18ª Região

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 4017/2018
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Nº 20831/2018;
R E S O L V E:
Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação visando a prorrogação do Contrato nº 025/2017, de fornecimento de subscrição e renovação de suporte de licenças (itens 1 e 2), celebrada com a empresa EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA., composta pelos seguintes membros:
I – Integrante Demandante: HUGO DA SILVA DA SILVA (titular) e LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA (suplente);
II – Integrante Técnico: VINÍCIUS GRACIANO ELIAS (titular) e ALEXANDRE PEDROSA CARNEIRO (suplente).
III – Integrante Administrativo: REGINA CÉLIA DE MEDEIROS (titular) e VALÉRIA CRISTINA BARCELOS (suplente).
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
RICARDO LUCENA
Diretor-Geral
Goiânia, 13 de dezembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 4018/2018
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24841/2018,
R E S O L V E:
Autorizar o deslocamento do servidor MOISÉS PEREIRA DA SILVA de Goiânia-GO a Iporá-GO, no período de 17 a 18/12/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: CONDUÇÃO DE VEÍCULO - Conduzir veículo oficial para os servidores Diego Cássio Tertuliano e Rogério Neves Siqueira, conforme autorizado no PA 1549/2018, para vistoriar os serviços em andamento na obra de construção da Vara do Trabalho de Iporá-GO.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 13 de dezembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 4019/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD nº 22490/2018,

RESOLVE:

Retificar a Portaria TRT 18ª DG nº 3603, de 7 de novembro de 2018, conforme se especifica:

ONDE SE LÊ:

"Autorizar o deslocamento da servidora GABRIELA BRITO DE CASTRO de Goiânia-GO a Curitiba-PR, no período de 28/11/2018 a 03/12/2018,...".

LEIA-SE:

Autorizar o deslocamento da servidora GABRIELA BRITO DE CASTRO de Goiânia-GO a Curitiba-PR, no período de 28/11/2018 a 02/12/2018,...".

Goiânia, 13 de dezembro de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 4024/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta da PCD nº 22561/2018,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria TRT 18ª DG nº 3608/2018, que autorizou o deslocamento do servidor ROBNALDO JOSÉ SANTOS ALVES de Goiânia-GO a Foz do Iguaçu-PR, no período de 02 a 05/12/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Goiânia, 13 de dezembro de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 4025/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 24746/2018,

RESOLVE:

Considerar autorizado o deslocamento do servidor RUBIO FERREIRA de Goiânia-GO a Luziânia-GO, no período de 11 a 12/12/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - Acompanhar as instalações de CFTV na Vara do Trabalho da Luziânia-GO, conforme PA 21914/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de dezembro de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA**Acórdão****Acórdão GJPSP**

PROCESSO TRT - PA 8481/2018 - MA 100/2018

INTERESSADO: VINÍCIUS GRACIANO ELIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, PROGRESSÃO/REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA

EMENTA: TÉCNICO JUDICIÁRIO DE OUTRO TRIBUNAL. INVESTIDURA EM CARGO IDÊNTICO NESTE REGIONAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA COM APROVEITAMENTO DA PROGRESSÃO OBTIDA NO CARGO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A posse em cargo público é provimento originário e não derivado, não comportando a dispensa de submissão a novo estágio probatório nem o reposicionamento na carreira em decorrência da progressão/promoção em cargo anterior. Obediência ao princípio da legalidade, ante a expressa disposição de ingresso do servidor no primeiro padrão da classe "A" respectiva, constante no art. 7º da Lei 11.416/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente e Corregedor), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador Tiago Ranieri de Oliveira, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª

Região, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo, Welington Luis Peixoto e Silene Aparecida Coelho, em virtude de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 08.481/2018 (MA-100/2018), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelo servidor Vinícius Graciano Elias em face de decisão que indeferiu requerimento de aproveitamento do tempo de serviço prestado no cargo anterior de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, Classe "A", Padrão 4, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator (Sessão de Julgamento do dia 11 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por VINÍCIUS GRACIANO ELIAS contra decisão que indeferiu seu pedido de aproveitamento do tempo de serviço prestado no cargo anterior de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, Classe "A", Padrão 4, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, relativamente ao cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, Classe "A", Padrão I, do quadro de pessoal deste Regional para todos os efeitos legais (estágio probatório, progressão/reposicionamento na carreira, com repercussão financeira correspondente).

Afirma que tomou posse no cargo de Técnico Judiciário neste Tribunal em 01/09/2017 e que ocupou o mesmo cargo no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (29/08/2014 a 31/08/2017), o qual foi considerado vago na mesma data, prestando serviços sem solução de continuidade. Defende que os quadros de pessoal do Poder Judiciário da União são compostos por carreiras únicas, razão pela qual a vacância do cargo anterior pela posse em cargo idêntico em outro Tribunal não romperia o vínculo jurídico com o Poder Judiciário da União. Assim, a promoção e progressão no cargo anterior não poderia ser desprezada, por se tratar de direito personalíssimo do servidor, conforme já decidido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O Núcleo de Legislação de Pessoal - NLP concluiu que o requerente não faz jus ao aproveitamento do tempo de atividades no cargo anterior para fim de progressão funcional/promoção ou estágio probatório.

Acolhendo o parecer do NLP, a Diretoria-Geral indeferiu o pedido.

O requerente interpôs recurso com pedido de reconsideração, sustentando que a matéria demanda uma interpretação sistemática da legislação em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade e isonomia, de modo a não anular os direitos personalíssimos já adquiridos no exercício do cargo anterior.

Assevera que a ausência de previsão legal específica acerca do aproveitamento do tempo de serviço em cargo anterior não constitui fundamento para o indeferimento do pleito.

Com base em novo parecer do NLP, no mesmo sentido do anterior, o pedido de reconsideração foi indeferido pela Diretoria-Geral e, na Presidência, foi negado provimento ao recurso administrativo, com a conversão do feito em matéria administrativa (100/2018), conforme disposição regimental, vindo aos autos ao gabinete da Vice-Presidência para relatoria e encaminhamento do recurso ao Tribunal Pleno. É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

MÉRITO

A tese defendida pelo requerente, no sentido de que as carreiras do Poder Judiciário da União são únicas para o aproveitamento do tempo de serviço prestado no órgão anterior para fins de estabilidade, estágio probatório e progressão funcional já foi acatada por outros Tribunais Regionais do Trabalho.

O autor trouxe aos autos decisão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cuja ementa transcrevo:

"SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM OUTRO ÓRGÃO INTEGRANTE DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. IDENTIDADE DE CARGO. CARREIRA ÚNICA. VACÂNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE. A vacância a pedido do requerente do cargo de analista judiciário – área judiciária do quadro de pessoal do TRE do Estado de Minas Gerais para posse no mesmo cargo inacumulável dentro do quadro de pessoal deste TRT da 15ª Região não rompeu seu vínculo jurídico com o Poder Judiciário da União. As progressões e a promoção alcançadas pelo interessado constituem ato jurídico perfeito, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e não podem ser desprezadas, tratando-se de direitos personalíssimos do requerente." (PROCESSO ADMINISTRATIVO 000199-21.2017.5.15.0895 PA. Relatora: Desembargadora Vice-Presidente Administrativo HELENA ROSA MÔNACO S. L. COELHO).

Consta na decisão daquela Corte que os Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e da 5ª Região já adotaram idêntica solução, registrando, ainda, decisão contrária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Embora a decisão favorável de outro órgão do Poder Judiciário da União sirva como parâmetro para a análise do pedido ora formulado, há que reconhecer que tal decisão não é vinculante. Ademais, o entendimento nele esposado não é majoritário, conforme informado pelo NLP deste Regional em seu parecer:

"Cumprir frisar que a progressão funcional é resultado de avaliação formal de desempenho do servidor no cargo que está investido, realizada com periodicidade e sob os critérios fixados em lei, não gerando quaisquer efeitos, para fins de progressão/promoção, a averbação tempo de serviço prestado em outro órgão ou as avaliações relativas a outro cargo.

Esclareço, ademais, que essa posição vem sendo adotado, por exemplo, pelos TRT's da 1ª, 4ª, 9ª, 12ª, 16ª, 17ª e 23ª Região, conforme constatado em consulta informal realizada junto àqueles Tribunais." - destaques originais.

Não há falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia".

Embora a carreira de Técnico Judiciário seja comum a todo o Poder Judiciário da União, o art. 7º da Lei 11.416/2006 dispõe que:

"Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe 'A' respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório".

Cabe ressaltar que esta Corte, enquanto Administração Pública, só pode fazer o que a lei permite, em obediência ao princípio da legalidade, razão pela qual é vedada a concessão de direitos de qualquer espécie por meio de ato administrativo. Para tanto, é necessária a existência de disposição legal, não sendo o caso em apreço.

A posse em cargo público é provimento originário e não derivado, não comportando a dispensa de submissão a novo estágio probatório nem o reposicionamento na carreira em decorrência da progressão/promoção em cargo anterior, ainda que pertencente a outro Tribunal Regional da mesma esfera judicial (trabalhista) e de idênticas nomenclatura e, conseqüentemente, atribuições. Em simples palavras: mesmo em tais circunstâncias, o segundo cargo ocupado continua sendo outro, tanto é que traz a origem de sua vacância, isso é, seja derivada de uma recente criação por lei, seja por desocupação de pessoa nominalmente identificada.

Dessarte, afigura-se impossível o aproveitamento do tempo de serviço prestado no órgão anterior para fins de estabilidade, estágio probatório e

progressão funcional.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. POSICIONAMENTO NA CARREIRA COM APROVEITAMENTO DA PROGRESSÃO OBTIDA NO CARGO ANTERIOR DE OUTRO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O servidor, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado do estágio probatório, por ser exigência constitucional e nem mesmo pode aproveitar a progressão funcional obtida na carreira anterior, em outro órgão, para o seu posicionamento à frente dos demais servidores do mesmo concurso, pois se trata de provimento originário. Precedentes do STJ.

2. A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos (art. 100, EC-01/69; art. 41 da CF/88).

3. No entanto, em razão do tempo decorrido, pelo princípio da segurança jurídica e teria do fato consumado, não se mostra razoável exigir do servidor impetrante a submissão ao estágio probatório.” (Processo: 0007371-93.2004.4.01.3400. APELAÇÃO CIVEL (AC). Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO. 2ª TURMA SUPLEMENTAR. Data: 17/08/2011. Publicação: e-DJF1 DATA:13/10/2011 PAG. 93, 13/10/2011).

Ressalto que, a rigor, o deferimento da pretensão do requerente implicaria ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais concursados.

Outro não é o entendimento do C. STJ. Transcrevo decisão citada no parecer do NLP:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir estágio probatório. Precedentes.

2. Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior pretensão da recorrente quanto ao seu posicionamento no final da carreira, na medida em que o provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor.

3. A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar tempo de serviço em cargo anterior (RMS 22.866/MT, Rei. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1015473/RS, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, Dje 07/04/2011, grifamos).

Cabe lembrar, a título de reforço argumentativo, a lição de Hely Lopes Meireles acerca do estágio probatório:

“Estágio probatório é o período de exercício do funcionário durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.). Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório.” (Direito administrativo brasileiro. 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1998).

Veja-se que o STJ já decidiu pela dispensa de submissão a novo estágio probatório em caso de servidor público que tomou posse em novo cargo, idêntico ao anteriormente ocupado. No entanto, trata-se de Analista Judiciário que foi nomeada em outro cargo idêntico NO MESMO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, o da 4ª Região, ou seja, no mesmo órgão do Poder Judiciário da União, na mesma Administração, portanto. Cabe lembrar que o Tribunal subdivide-se em diversas Seções Judiciárias:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POSSE EM CARGO IDÊNTICO AO EXERCÍCIO ANTERIORMENTE - AMBOS PERTENCENTES AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - DISPENSA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O estágio probatório é o lapso temporal em que deve transpor o servidor público efetivo para alcançar a estabilidade no serviço público. Tem por fim precípua a apuração pela Administração da conveniência ou não da permanência do servidor público no serviço, que por meio de verificação de requisitos determinados em lei (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.), comprova se o mesmo satisfaz as exigências legais, com desempenho eficaz, para atingir a estabilidade.

2 - 'In casu', tendo a impetrante-recorrente passado pelo estágio probatório, alcançando a estabilidade, quando ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliadora de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina, torna-se prescindível que venha a passar novamente pelo mesmo processo para exercer cargo posterior idêntico. Tem o direito, portanto, de validar esse tempo de nomeação, na medida em que tomou posse no cargo de Oficial de Justiça Avaliadora de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, ou seja, em cargo idêntico, na mesma Administração Federal, no mesmo Poder Judiciário, no âmbito do mesmo Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

3 - Não há como ingressar no serviço público na classe final da carreira, a qual foi empossada, devendo passar pelos degraus de acesso, ou seja, pela denominada progressão vertical.

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, conceder a ordem apenas para excluir a impetrante da obrigatoriedade de novo estágio probatório, mantendo o v. julgado nos demais termos. Custas 'ex lege'. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.” (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0101988-4. Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 21/11/2002. Publicação: DJ 17/02/2003 p. 307).

Transcrevo, por pertinente, trecho da fundamentação:

“É certo que o estágio probatório é o lapso temporal em que deve transpor o servidor público efetivo para alcançar a estabilidade no serviço público. Tem por fim precípua a apuração pela Administração da conveniência ou não da permanência do servidor público no serviço, que por meio de verificação de requisitos determinados em lei (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.), comprova se o mesmo satisfaz as exigências legais, com desempenho eficaz, para atingir a estabilidade.

Ora, 'in casu', a impetrante-recorrente passou pelo estágio probatório alcançando a estabilidade quando ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliadora de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina. Logo, esse tempo de nomeação que pretende validar é da mesma Administração Federal, no mesmo Poder Judiciário, no âmbito do mesmo Tribunal Regional da Quarta Região, porquanto tomou posse no cargo de Oficial de Justiça Avaliadora de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.

Desta forma, torna-se prescindível que a servidora que passou pelo estágio probatório, sendo considerada apta para o exercício de um cargo, tenha que passar novamente pelo mesmo processo para exercer um cargo posterior idêntico e na mesma Administração.

(...)

Entretanto, no tocante ao padrão remuneratório, ou seja, de manter-se no mesmo nível da carreira ao qual se encontrava quando exercia o cargo de Oficial de Justiça na cidade de Joinville, melhor sorte não assiste à recorrente.

O provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor. Inicia-se uma nova carreira, apenas assegurando-lhe a contagem recíproca do tempo de serviço, os anuênios, licença-prêmio, enfim, as vantagens pessoais garantidas constitucionalmente. Logo, não há como ingressar no serviço público na classe final da carreira, a qual foi

empossada, devendo passar pelos degraus de acesso, ou seja, pela denominada progressão vertical.” (destaquei)

Veja-se que mesmo quando o servidor toma posse em cargo idêntico no mesmo órgão, não há possibilidade de reposicionamento na carreira, segundo o C. STJ.

Há que concluir, portanto, que a posse do servidor em cargo público em outro órgão do mesmo Poder Judiciário da União, ainda que idêntico ao anterior, sujeita-o a novo estágio probatório e posicionamento no primeiro padrão da classe “A” respectiva, tal como previsto na Lei 11.416/2006.

Ante todo exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Relator

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – RECURSO ADMINISTRATIVO – PA–15193/2018

RELATOR:DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTE:RENE GOMES PIEROTE

RECORRIDA:DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 15193/2018

EMENTA: DIÁRIAS. RESIDÊNCIA NO LOCAL PARA ONDE O SERVIDOR SE DESLOCA. NÃO SURGIMENTO DA PRESUNÇÃO DE AUMENTO DE GASTOS COM HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E DESLOCAMENTO URBANO. AUSÊNCIA DO DIREITO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DA NORMA. Em que pese desnecessária a comprovação de dispêndios efetivos com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano para o auferimento de diárias, nos termos da Resolução 156/2018 do TRT da 18ª Região, é possível inferir da norma que o direito funda-se na presunção de que, deslocando-se para serviço em local diverso do de exercício, o agente público tem aumentadas as referidas despesas. O fato de o servidor ter residência no local para onde se desloca impede o próprio surgimento dessa presunção, não se configurando, pois, o fato gerador do direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente e Corregedor), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador Tiago Ranieri de Oliveira, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo, Wellington Luis Peixoto e Silene Aparecida Coelho, em virtude de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 15.193/2018 (MA-104/2018), RESOLVEU, por unanimidade, não conhecer do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, por ausência de interesse; conhecer, quanto ao mais, do recurso administrativo interposto pelo servidor Rene Gomes Pierote e, no mérito, acolhida a divergência parcial aberta pelo Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, dar-lhe parcial provimento. (Sessão de Julgamento do dia 11 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

RENE GOMES PIEROTE, servidor deste Regional ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, Especialidade Segurança, interpõe recurso administrativo em face da decisão do Presidente que indeferiu pedido de pagamento integral de diárias - e não apenas pela metade, como havia decidido anteriormente o Diretor-Geral - e, além disso, no exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, determinou a devolução mesmo dos valores pagos, entendendo que, no caso, nada seria devido.

A pretensão do recorrente é de que sejam pagas diárias integrais referentes aos dias de pernoite em Goiânia nas oportunidades em que, lotado na Vara do Trabalho de Luziânia, deslocou-se para a capital cumprindo medida de proteção deferida à Juíza Titular daquela unidade judiciária, no período de março a agosto de 2018.

Acolhendo parecer do Núcleo de Gestão de Pessoal (fls. 81/85), o Diretor-Geral deferiu o pagamento das diárias pela metade (fls. 82/84). Considerou declaração do próprio recorrente de que reside nesta capital, prestada no Processo Administrativo 6634/2018. Então, em suma, aplicou por analogia o disposto no art. 2º, inciso II, alínea “b”, da Portaria TRT 18º GP/DG 156/2018, que prevê o pagamento parcial “quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública”.

Desatendido o pedido de reconsideração formulado pelo recorrente, o feito foi elevado ao Presidente, que, além de manter o indeferimento da pretensão de majoração dos valores, exerceu a autotutela da Administração para determinar a restituição das importâncias pagas pelas diárias em questão, entendendo que a residência do servidor em Goiânia compromete, de modo pleno, o direito subjacente (fls. 120/130).

O servidor recorreu (fls. 132/143) sob argumentos que serão adiante analisados. O feito, pois, foi convertido em matéria administrativa, sob o nº 104/2018, e remetido ao Vice-Presidente, relator nato nos termos do art. 20, inciso II, do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

Não conheço, contudo, do requerimento para que se confira efeito suspensivo ao apelo até o trânsito em julgado administrativo, por ausência de interesse, uma vez que a decisão recorrida assim já determinou.

MÉRITO

O recorrente invoca o princípio da legalidade estrita, enaltecendo sua faceta de garantia ao administrado, que não pode se sujeitar a exigências do Estado não previstas em lei e, portanto, inválidas. Assim, tendo havido deslocamento com pernoite e motivo funcional para tanto, cumpridos estariam os requisitos ensejadores do direito vindicado. Em outros termos, diz, pretendendo traduzir a “mens legis” da norma pertinente:

“Quando houver deslocamento da sede do serviço pelo servidor e, concomitantemente, houver despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana não custeada pela Administração, é dever desta a concessão das diárias sob o risco de se incorrer em enriquecimento sem causa.”

Dá a entender que a declaração de residência prestada no PA 6634/2018 não corresponde à realidade e visou apenas ao atendimento de exigência da Administração, pois “somente poderia retirar o veículo oficial se indicasse um endereço para guarda”. Contudo, aduz:

“Mesmo se o Recorrente tivesse residência na localidade do deslocamento, como indicado no PA 6634/2018, ainda assim a administração pública teria que efetuar o pagamento da meia diária, uma vez que houve o gasto com o deslocamento do mesmo no dia de chegada na sede do deslocamento e também o gasto para retorno a sede do exercício.”

Pleiteia, por fim, o pagamento integral das diárias ou, subsidiariamente, a quitação pela metade.

Pois bem.

De plano, rejeito a tentativa do recorrente de infirmar sua própria declaração, prestada no PA 6634/2018, de que tem residência em Goiânia, seja pela máxima de que a ninguém é dado alegar a própria torpeza, seja pela ausência de prova em contrário. Passo a examinar a matéria, pois, sob a premissa de que o recorrente, ao menos à época dos fatos, em que pese lotado na Vara do Trabalho de Luziânia, dispunha de residência nesta capital.

A Resolução 156/2018 deste Regional, sem contrariar a Lei 8.112/90, tampouco o Decreto nº 5.992/2006, dispõe:

“Art. 1º O magistrado ou o servidor que se deslocar em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte, na forma prevista nesta Portaria.

§ 1º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem, obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III – publicação, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no sítio eletrônico do Tribunal, de Portaria contendo o nome do magistrado ou do servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias;

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

(omitido)

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia da partida e o dia da chegada, observando-se os seguintes critérios:

(omitido)

II – pela metade do valor:

(omitido)

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração pública;”

O princípio da legalidade estrita, de importância ímpar para evitar a arbitrariedade da Administração e conferir garantia ao administrado, consubstanciando, pois, projeção direta do Estado de Direito demanda que a atuação administrativa se dê entre as balizas ativas da autorização legal, diferentemente do que ocorre com as atividades privadas, passíveis de desenvolvimento no espaço da não proibição normativa; não implica, todavia, o fenecimento da hermenêutica, como se para a Administração Pública fosse vedado qualquer transbordamento dos limites da interpretação literal, muitas vezes insuficiente para desvelar o sentido da norma jurídica.

A primeira leitura do caput e do § 1º, do artigo 1º supratranscrito, apegada à literalidade da redação, pode conduzir a conclusão favorável ao recorrente. Com efeito, os deslocamentos em exame deram-se “em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório”, da “localidade de exercício”, Luziânia, “para outro ponto do território nacional”, qual seja, Goiânia, observando-se, ademais, que a comprovação de gastos efetivos com hospedagem, alimentação e locomoção urbana não consta como exigência do § 1º, cujo inciso IV prevê a necessidade de prova apenas do deslocamento e da atividade desempenhada.

Indubitável que o fim social da norma é não transferir ao servidor o ônus financeiro de despesas com alimentação, deslocamento urbano e hospedagem que normalmente surgem ou se avolumam quando do deslocamento do agente público para serviço em local diverso de onde ordinariamente exerce suas funções. Estabelece-se, assim, o dever do Estado de indenizar esses dispêndios.

Adota-se, no particular, sistema de diárias impróprias, segundo o qual, havendo o deslocamento em e para o serviço, nos termos da parte inicial do caput do art. 1º, a ocorrência das despesas indenizáveis é presumida.

Tais razões, entretanto, não são suficientes para o reconhecimento do direito do recorrente, pois, ao meu sentir, o exame da matéria requer o desvelamento do sentido, justamente, da parte inicial do caput do art. 1º, a fim de verificar se, a despeito da desnecessidade de prova de gastos efetivos, os deslocamentos ocorridos no caso concreto moldam-se à hipótese legal ensejadora das diárias.

A exigência de que o deslocamento ensejador das diárias ocorra em caráter eventual ou transitório significa que deslocamentos não eventuais, que integrem a rotina ordinária das atividades do servidor, não lhe garantem o direito. Disso já se denota que a previsão de que a origem do deslocamento deva ser a localidade de exercício do servidor parte do pressuposto de que nesse local o agente público normalmente reside ou, pelo menos, cria condições de vida a custo normal, que, presumivelmente, avulta-se em outros locais do território nacional, ou no exterior, para onde se dirija o prestador de serviço público.

Com efeito, tendo as diárias o fim de indenizar o acréscimo ou o advento de despesas presumidas decorrentes do deslocamento, não faria sentido prever a mesma indenização para o servidor que, deslocando-se em caráter não eventual, por força das atribuições normais de seu cargo, não se sujeita àquela variação de custos conforme os diversos locais em que a cada momento se encontra, sucessiva e rotineiramente. Nessa situação, exsurge indefinição e variabilidade constante do local de exercício do servidor, para o qual não estar no lugar onde reside ou cria condições de vida a custo normal passa a ser a tônica de sua vida funcional. Então, é a remuneração ordinária correspondente ao cargo que deve fazer face à peculiaridade de seu trabalho.

Conclui-se, portanto, pelos próprios termos da lei, que, em última análise, não é o deslocamento em serviço, em si, o fato gerador do direito às diárias, mas sim o incremento de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano gerado, presumivelmente, pela saída do servidor do local onde se estabelece sob condições de vida a custo normal para estadia em outro onde seus gastos com despesa, alimentação e hospedagem se elevam.

Nessa esteira, a ausência de previsão expressa de que o fato de o servidor contar com residência no local para onde se desloca lhe retira o direito às diárias não impede que se extraia da norma tal conclusão, seja pelo pressuposto de que o local definível de exercício é também, em regra, onde o servidor reside, escapando, pois, ao normatizador, a necessidade de expressar a exceção em comento, seja porque o fato da residência no local de destino afasta a presunção de ocorrência do fato gerador do direito, qual seja, o aumento de despesas decorrente da estadia no local de destino do deslocamento, conforme se infere, como visto, de interpretação lógica da norma.

Ante tais razões, entendo que da ausência de previsão, no inciso II, do art. 2º, da Resolução 156/2018 deste Tribunal, de que a residência do servidor no local de destino enseje a redução do valor da diária pela metade não deve decorrer a aplicação analógica da alínea "b" do inciso II, que prevê o pagamento parcial no caso de fornecimento de alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública. O certo é que, se nem se configura originalmente o direito à diária, porquanto deslocar-se para local onde se tem residência não gera presunção de aumento de despesas com hospedagem, alimentação ou deslocamento urbano, não há falar nem mesmo em pagamento pela metade.

Em reforço aos fundamentos expendidos, colaciono ementa de julgado do TRF da 5ª Região no mesmo sentido, já constante da decisão recorrida: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. LIMITAÇÃO. DESLOCAMENTO A LOCALIDADE EM QUE O SERVIDOR PÚBLICO POSSUI RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXEGESE DO ART. 58 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Hipótese em que o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Rio Grande do Norte - SINPRF/RN apela de sentença que denegou a segurança pleiteada ao argumento de que não há direito líquido e certo de os policiais rodoviários federais receberem o benefício indenizatório (diárias), previsto no art. 58 da Lei nº 8.112/90, quando houver o deslocamento, a serviço, da sede para localidade em que o servidor possui residência.

2. A limitação da concessão de diárias determinada na Nota Técnica nº 18/2015/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, ora combatida, no sentido de que não serão mais pagas diárias aos policiais rodoviários federais quando o deslocamento da sede seja para local em que o servidor possua residência, porque nessas situações não haveria despesas extras com pousada, alimentação ou locomoção urbana, ademais de razoável, coaduna-se com a real finalidade do aludido artigo, cuja disposição ressalta o caráter indenizatório do benefício.

3. A determinação constante na Nota Técnica ora combatida não consistiu em "ressalva indevida", veiculada por norma infralegal, mas em interpretação do disposto no art. 58 da Lei nº 8.112/90, em consonância com a realidade geográfica brasileira que tem espaços urbanos compostos de inúmeras regiões metropolitanas.

4. Apelação a que se nega provimento" (Origem: TRF5ª Região.Pje; Classe: Apelação Cível – AC/RN; Número do Processo: 08051496020154058400; Código do Documento: 425917; Data do Julgamento: 25/05/2017; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre).

Não se presumindo elevação de gastos na estadia em local onde o servidor tem residência, o pagamento de diárias é que ensejaria enriquecimento sem causa do agente público.

Por fim, registro que gastos para o deslocamento interurbano em sentido estrito, correspondentes, por exemplo, ao abastecimento do carro para a viagem, são indenizáveis por meio próprio, de modo que, nem em tese, constituem objeto de indenização mediante diárias, que abarcam despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano.

Escorado nesses fundamentos, propus negativa de provimento ao apelo administrativo. Entretanto, por ocasião da sessão de julgamento realizada no dia 11/12/2018, acolhi a divergência apresentada pelo Exmº Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, cujos fundamentos reproduzo:

"Data venia, conforme consta do voto condutor, apesar de indevido o pagamento parcial da diária para o servidor recorrente, este decorreu de, no mínimo, equívoco por parte da Administração na interpretação do art. 58 da Lei 8.112/90. Em casos similares, o entendimento do STJ é no sentido de que a boa-fé na percepção dos valores indevidos afasta o dever de sua restituição.

Por pertinente, trago à colação o seguinte julgado do Colendo STJ:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEI. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.244.182/PB, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, sob o rito do art. 543-C do CPC, consagrou a orientação de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, a verba não está sujeita à devolução.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.228 - SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 21/10/2014)'.
Afim, quando a Administração Pública interpreta uma lei de forma equivocada, que resulta em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores percebidos são legais e definitivos, impedindo, com isso, que ocorra desconto dos mesmos, ante a presunção de boa-fé do servidor público.

Ante o exposto, dirijo do voto apenas para afastar a determinação de devolução das diárias pagas em razão do deslocamento do recorrente da cidade de Luziânia (local do exercício) para a cidade de Goiânia (local onde possui residência).

No mais, com o Relator".

Com efeito, a orientação passada pelo TCU é justamente de que as importâncias pagas por interpretação equivocada – mas escusável – da Administração Pública, uma vez recebidas de boa-fé pelo servidor, são irrepetíveis. Transcrevo a interpretação sedimentada na Súmula 249 daquela Corte de controle externo, que, "mutatis mutandis", contribui para o deslinde do presente caso:

"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais".

Se a fundamentação até aqui exposta deixou claro que a adequada exegese da norma incidente transpõe seus contornos literais, pode-se perceber, por outro lado, que o pagamento ocorrido harmonizou-se com o sentido gramatical do respectivo texto normativo, circunstância que impõe reconhecer, no mínimo, a qualidade justificável do equívoco havido na interpretação da regra e, ao mesmo tempo, o reforço que merece a presunção de boa-fé com a qual já conta o interessado.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso administrativo para isentar o interessado da restituição dos valores recebidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do requerimento para que se dê efeito suspensivo ao recurso, por ausência de interesse. Quanto ao principal, conheço do recurso administrativo e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Relator

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - PA 5831/2018 - MA 091/2018
INTERESSADO:MARIA HELENA MARTINS VIEIRA
ADVOGADO:DIOGO ALMEIDA DE SOUZA
ASSUNTO:RECOLHIMENTO PARA O FGTS

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DA CF DE 1988. TRANSMUDAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO PELO ENTE PÚBLICO DE ORIGEM. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO CESSIONÁRIO. REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. VEDAÇÃO. Segundo interpretação conferida pelo E. STF, a transmutação do regime celetista para o estatutário, nos casos em que o ingresso do empregado aconteceu antes do advento da Constituição de 1988 e sem submissão a concurso público, é inválida. Entretanto, em contexto de cessão de servidores, não se afigura viável ao órgão cessionário aplicar o raciocínio do Excelso Tribunal ao servidor cedido, eis que tal tratamento jurídico não estenderia seus efeitos ao ente público cedente. Assim, o vínculo entre este e o agente público requerente continuaria sendo regido por disposições estatutárias, não obstante referido agente, ao mesmo tempo, passasse a desfrutar de direitos de ordem celetista perante o órgão cessionário. Na prática, estabelecer-se-ia um regime jurídico híbrido, o qual é vedado no âmbito da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente e Corregedor), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador Tiago Ranieri de Oliveira, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo, Wellington Luis Peixoto e Silene Aparecida Coelho, em virtude de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 05.831/2018 (MA-091/2018), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer do recurso interposto por Maria Helena Martins Vieira contra decisão que indeferiu o recolhimento de valores a título de FGTS no período em que esteve cedida a esta Corte, de 10.03.1994 a 30.11.2017, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Excelentíssima Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira, que acompanhou a divergência aberta pelo Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo na sessão de 12.11.2018. (Sessão de Julgamento do dia 11 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por MARIA HELENA MARTINS VIEIRA contra decisão que indeferiu seu pedido de recolhimento de valores a título de FGTS com relação ao período de 10/03/1994 a 30/11/2017, durante o qual a requerente, servidora ou empregada pública do Município de Aparecida de Goiânia-GO, esteve cedida a este Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Afirma a requerente que é vinculada à Secretaria Municipal de Administração do Município de Aparecida de Goiânia, sob o regime da CLT, fazendo jus ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o qual não foi depositado durante o período em que esteve à disposição deste egrégio Tribunal.

Os autos foram sobrestados no aguardo do desfecho do Processo Administrativo – PA, nº 932/2018 que trata de matéria idêntica, no qual foram expedidos ofícios à Prefeitura do Município de Aparecida de Goiânia, com o intuito de esclarecer o regime jurídico dos servidores municipais, se celetista ou estatutário.

Foram juntados ao presente PA cópias da Lei Municipal 906, de 30 de agosto de 1990 e do Parecer 1,215/2018 – PGM do Procurador-Geral do Município, Fábio Camargo Ferreira, fls. 56/65.

O Núcleo de Legislação de Pessoal - NLP concluiu que a requerente não faz jus ao FGTS em razão do regime jurídico estatutário ao qual está submetida, à luz da Lei Municipal 906/1990 e do parecer da d. Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia, opinando pelo indeferimento do pedido.

Acolhendo o parecer do NLP, a Diretoria-Geral indeferiu o pedido.

A requerente interpôs recurso com pedido de reconsideração, sustentando que está sujeita à CLT, conforme consta nos contracheques atuais e na Declaração de Tempo de Contribuição emitida pelo Município de Aparecida de Goiânia. Aponta que está sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e que não há prova de opção pelo regime estatutário, conforme previsto na mencionada Lei Municipal.

Com base em novo parecer do NLP, no mesmo sentido do anterior, o pedido de reconsideração foi indeferido pela Diretoria-Geral e, na Presidência, foi negado provimento ao recurso administrativo, com a conversão do feito em matéria administrativa (91/2018), conforme disposição regimental, vindo aos autos ao gabinete da Vice-Presidência para relatoria e encaminhamento do recurso ao Tribunal Pleno.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

MÉRITO

No caso, é incontroverso que a requerente foi admitida pelo Município de Aparecida de Goiânia via contratação direta, sem submissão a concurso público, antes do advento da Constituição da República de 1988, sob o regime da CLT.

De início, registro que a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social não se confunde com a relação jurídica mantida entre a requerente e o Município de Aparecida de Goiânia.

Sem delongas, o parecer do Procurador-Geral do Município não deixa dúvida quanto ao regime estatutário a que está submetida a requerente (fls. 62/63):

"Oportuno registrar que, em observância à determinação contida no art. 39 'caput', da Constituição da República, a supracitada lei municipal, em nenhum momento prevê a possibilidade de aplicação do regime celetista para os servidores públicos municipais, sendo que, mesmo os servidores que não optaram pelo regime estatutário, nos termos do art. 4º [da Lei Municipal 906/1990], foram automaticamente transportados para o quadro de servidores previsto no art. 3º.

Outro aspecto que demonstra que a instituição do Regime Estatutário no Município de Aparecida de Goiânia se deu de forma automática, independentemente da opção expressa do interessado, é o fato de que, conforme se comprova da análise das fichas financeiras contidas nos autos, o servidor recebe benefícios de caráter eminentemente estatutário que não estão previstas na CLT, como, por exemplo, o Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio)".

Em caso idêntico, no PA 979/2017 e seguindo voto de minha relatoria, esta Corte deu provimento ao recurso do servidor Divino Fagundes de Castro, determinando o recolhimento dos valores relativos ao FGTS na conta vinculada do requerente. Transcrevo:

"Vê-se, pois, que o recorrente ingressou no serviço público como empregado celetista, sem concurso público (ou por contratação direta), em período anterior à vigência da Constituição da República de 1988.

Nesse contexto, meu voto não pode tomar sentido diverso daqueles que profiro em sede judicial sobre situações análogas. Mantendo, pois, a coerência com esses precedentes judiciais, dentre os quais cito o RO-0010779-14.2016.5.18.0006, de minha relatoria, julgado em 16/03/2017, passo a expor o que segue.

Apesar do meu posicionamento pessoal acerca do tema, no sentido de que a transmutação do regime celetista para o estatutário, aplicada a empregado público contratado sem a realização de concurso em data anterior à vigência da Constituição Federal, é válida, este não é o entendimento mais recente externado pelo Plenário de nossa Corte Constitucional.

De acordo com o acórdão publicado em 07/10/2015, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra os órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF de 1988, sob o regime da CLT. Transcrevo:

(omitido)

E o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho tem por razão subjacente a invalidade, nesses casos, da transmutação do regime celetista para o estatutário, tendo restado explícito na referida decisão:

'Ademais, é incontroverso que o ingresso da reclamante no serviço público se deu sem a prévia realização de concurso público, hipótese em que é incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário, conforme já decidido pelo Pleno, em sede de controle concentrado' (destaquei).

Assim, por disciplina judiciária e atento à celeridade processual, alçada a direito fundamental (art. 5º, LXXVIII, da CF) pela EC 45/2004, curvo-me ao posicionamento da Excelsa Corte.

Por conseguinte, e à luz da decisão plenária do E. STF, uma vez que o reclamante continuou regido pelo regime celetista, já que não se submeteu a concurso público, não há falar em conversão para o regime estatutário, tampouco em rompimento do contrato de trabalho por tal motivo.

Dai porque inaplicável o entendimento vaticinado pela Súmula 382 do TST, de acordo com o qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Fixadas tais premissas, uma vez que o liame empregatício vigeu sob o regime celetista, dou provimento ao recurso administrativo para determinar à Administração deste Regional que proceda ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS em favor do autor, apurados nos termos da lei sobre toda sua remuneração, com relação ao período em que ele prestou serviços a esta casa, qual seja, de 24/02/1997 a 31/12/2016, com juros e correção monetária nos termos do art. 22 da Lei 8.036/1990."

No entanto, ante os judiciosos fundamentos expostos no parecer do NLP, de fls. 66/77, e melhor ponderando, reflu da convicção por mim já manifestada de que meu voto não poderia tomar sentido diverso daqueles que profiro em sede judicial sobre situações análogas.

Isso porque há que levar em conta que a decisão transitada em julgado – em sede judicial – que invalidasse a transmutação do regime celetista para o estatutário, reconhecendo a continuidade da relação celetista, vincularia as partes da relação processual, o empregado reclamante e o Município reclamado. E, uma vez alterada a natureza do liame que sustenta o agente público ao ente estatal cujo quadro de pessoal integra, as consequências funcionais dessa redefinição atingem os órgãos cessionários que pretenderem se valer dos serviços executados pelo referido agente.

No entanto, em relação ao Município cedente, tal fato não encontraria paralelo em decisão proferida em sede administrativa diretamente entre o servidor e o ente cessionário, como é o caso. Aqui, as partes restringem-se à requerente cedida e este Tribunal. Por corolário, a decisão que reconhecesse o regime celetista em sede administrativa e, pois, outorgasse direitos a ele relacionados não teria o condão de estender seus efeitos ao ente municipal.

É dizer, o regime jurídico entre a requerente e seu órgão de origem continuaria sendo regido por disposições estatutárias, não obstante referida agente, ao mesmo tempo, passasse a desfrutar de direitos de ordem celetista perante este órgão cessionário. Na prática, teríamos a configuração de um regime jurídico híbrido, em parte regido pela CLT, em parte pelo regime estatutário, situação que o STF já considerou inadmissível no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido cito decisão proferida pelo Eg. TRF da 1ª Região:

"APELAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, CF/88). DISPOSIÇÕES DA LEI 8.745/93. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. FGTS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de Apelação em que se discute se as sucessivas prorrogações de contrato temporário para atender excepcional interesse público podem desvirtuar sua natureza jurídica e dar ensejo à percepção de FGTS e Adicional por Tempo de Serviço, direitos assegurados a empregados celetistas. 2. O STF manifestou entendimento de que não seria possível a adoção de regime jurídico híbrido no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional. No julgamento da Medida Cautelar na ADI 2135/DF, DJe 06/03/2008, suspendeu a eficácia da EC 19/98, ripristinando a redação original do art. 39 da Constituição da República, que previa o regime jurídico único no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional. Nessa linha, com a exclusão do regime híbrido (estatutário e celetista) do âmbito desses entes resta inviabilizado reconhecer a natureza celetista dos contratos temporários de excepcional interesse público, no âmbito das agências reguladoras, modalidade de autarquias especiais. 3. De outra parte, o STF tem entendido que 'a mera prorrogação do prazo da contratação do servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista' (Recurso Extraordinário nº 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 04/12/2008). 4. O § 2º do art. 15 da Lei 8.036/90 exclui a obrigatoriedade de recolhimento de FGTS quanto aos trabalhadores eventuais e autônomos, bem como aos servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. Os contratados em regime excepcional temporário da Lei 8.745/93, por seu regime especial, estão excluídos do FGTS, assim como os servidores públicos civis regidos pela Lei 8.112/90. (Apelação Cível 0034110-93.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Neilton Guedes, 5ª Turma, e-DJF1: 29/09/2015, Pág. 395). Precedentes. 5. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei 8.112/90 para os servidores estatutários foi estendido para os temporários, por força do art. 11 da Lei 8.745/93. Entretanto, o art. 15 da Medida Provisória 2.225-45/2001 revogou expressamente o art. 67 da Lei 8.112/90, que previa o instituto, e a apelante só foi contratada pela ANEEL em 01/07/2002 (fls. 18), razão pela qual não faz jus a tal vantagem. Precedentes. 6. Apelação desprovida." (TRF- PRIMEIRA REGIÃO. Acórdão: 0021778-31.2009.4.01.3400. Classe: APELAÇÃO CIVEL (AC). Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Data: 14/09/2016. Data da publicação: 23/11/2016 e-DJF1) – destaquei.

Por oportuno, acrescento os arestos colacionados pelo Núcleo de Legislação de Pessoal por ocasião do parecer emitido no bojo do PA 932/2018, os quais versam sobre a inviabilidade jurídica de se pretender o alcance de regime jurídico híbrido, sendo o último deles oriundo de contenda sobre o tema de aposentadoria:

"Considerando-se que o Recorrente é servidor público estadual regido pelo regime celetista e, sendo a licença prêmio prevista no art. 209 da Lei nº 10.261/68 - Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo - não há como se aplicar o referido benefício ao autor tendo como fundamento único o Estatuto.

Isso porque o Estatuto é aplicável unicamente a funcionários contratados sob a égide do regime estatutário, sob pena de se criar regime híbrido de contratação. Ademais, não há previsão do benefício na Constituição Estadual". (TRT2ª Região, RO 17030920125020-SP, relator Ivani Contini Bramante, publicado em 13/09/2013).

"Por outro lado, não merece prosperar a tese que alude à existência de um regime jurídico híbrido. Sendo os autores servidores celetistas, como

se dessume dos contracheques adunados aos autos, é de se reconhecer que não fazem jus a vantagens próprias do regime estatutário”. (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 9902190367, Relator Substituto: Juiz Federal Convocado Mauro Luiz Rocha Lopes, publicado no DJU em 15/10/2007)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGIME HÍBRIDO. PRECEDENTES. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (STF – RE: 494075 – RS, Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, publicado no Dje em 23/10/2009).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria. Revisão da renda mensal inicial. Pretensão de utilização de regras de regimes diversos. Sistema híbrido. Impossibilidade.

Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade da conjugação das regras mais benéficas de regime de aposentadorias distintos, pois caracterizaria verdadeiro sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários”. (STF - RE 643925/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, publicado no Dje em 01/04/2014)

Ante todo o exposto, acolho o parecer do NLP, a quem peço vênia para adotar trecho dos respectivos fundamentos como acréscimo à fundamentação (fl. 77):

“firmada a premissa de que a servidora encontra-se submetida ao regime funcional estatutário, e que essa relação não é passível de controle administrativo no âmbito deste Tribunal, concluo que a requerente não faz jus aos depósitos fundiários, direito devido apenas aos servidores celetistas (art. 7º, III, da CF c/c o art. 15, §§ 1º e 2º da Lei 8.036/90).”

Aliás, sinto-me na obrigação de consignar que a tese ora encampada (reitero: à qual me curvo depois de melhor refletir sobre a natureza administrativa da matéria), corresponde exatamente àquela em que o Exmº Desembargador Eugênio José Cesário Rosa escorou-se para restar isoladamente vencido no julgamento do comentado recurso administrativo interposto no PA-979/2017.

Nego provimento ao recurso administrativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Relator

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - PA – 17512/2018 (MA – 103/2018)

RELATOR:DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

INTERESSADOS:SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO:OUTROS-PESSOAL-MAGISTRADOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUXÍLIO E SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL – ANTIGUIDADE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente e Corregedor), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador Tiago Ranieri de Oliveira, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo, Wellington Luis Peixoto e Silene Aparecida Coelho, em virtude de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 17.512/2018 (MA-103/2018), RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a lista de convocação de Juízes Titulares de Varas do Trabalho para substituição e auxílio no Segundo Grau pelo critério de antiguidade, conforme a seguir:

1º) CÉSAR SILVEIRA;

2º) KLEBER DE SOUZA WAKI;

3º) CELSO MOREDO GARCIA;

4º) ISRAEL BRASIL ADOURIAN.

(Sessão de Julgamento do dia 11 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

Trata-se de MATÉRIA ADMINISTRATIVA de competência do Tribunal Pleno, cuja relatoria compete ao Desembargador Vice-Presidente – nos termos do inciso II do artigo 20 do Regimento Interno deste Tribunal -, versando sobre a convocação de juizes para auxílio e substituição no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região a partir de janeiro de 2019, pelo critério de ANTIGUIDADE.

Segundo a Resolução Administrativa nº 54-A/2013, editada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, as convocações para atuar no Tribunal ocorrerão nas hipóteses de auxílio e substituição de Desembargador do Trabalho afastado por período superior a 30 dias, respeitada a alternância quanto aos critérios de antiguidade e merecimento, observando-se, para tanto, além da supracitada norma, os termos da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do CNJ, que dispõe sobre a convocação de juizes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais.

Consoante a Resolução Administrativa nº 54-A/2013, deste Tribunal, em especial o disposto em seu artigo 24, “As listas de antiguidade e merecimento serão compostas, cada uma delas, por quatro juizes titulares diferentes, dentre aqueles interessados inscritos para tanto, em atendimento a edital a ser publicado pela Secretaria da Corregedoria Regional”.

O Edital para a lista de ANTIGUIDADE foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 23 de agosto de 2018 e publicado no dia 24 de agosto de 2018 (fl. 07), convocando os juizes titulares das Varas da 18ª Região da Justiça do Trabalho para manifestarem interesse em figurar na lista de ANTIGUIDADE para fins de auxílio e substituição no 2º Grau, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação do edital, mediante requerimento dirigido à Secretaria da Corregedoria Regional – Gerência de Magistrados.

A certidão de fl. 23 elenca os nomes dos magistrados que manifestaram interesse em figurar na lista de ANTIGUIDADE para fins de substituição no 2º grau.

À fl. 25 a Secretaria da Corregedoria Regional lavrou certidão contendo as informações pertinentes aos magistrados inscritos, nos termos do artigo 5º, III e IV, da Resolução Administrativa nº 54-A/2013.

Determinada a conversão do feito em matéria administrativa e sua respectiva remessa ao Gabinete do Desembargador Vice-Presidente, relator nato das matérias administrativas (fl. 39).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

Observo, inicialmente, que a Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do CNJ, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais, estabelece, em seu artigo 7º, que:

“Art. 7º Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual própria, poderão ser convocados para substituição ou auxílio em segundo grau juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas, e que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo.

Parágrafo 1º. Os Tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte:

a - não poderão ser convocados os juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude.

(omitido)

c - Não será convocado o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Parágrafo 2º Os juízes convocados ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderão aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.” (sem grifo no original).

No âmbito deste Egrégio Tribunal Regional, a matéria está disciplinada pela Resolução Administrativa nº 54-A/2013 (fls. 26/34), a qual dispõe que as listas de antiguidade e merecimento, para fins exclusivos de convocação, serão elaboradas pelo Tribunal Pleno, municiadas com dados fornecidos pela Corregedoria Regional.

Consoante o §1º do artigo 23 da supracitada Resolução, poderão concorrer às listas de antiguidade e merecimento, para fins exclusivos de convocação, os Juízes Titulares da Região, limitada à quinta parte daquela e observadas, para ambas, as condições estatuídas no art. 5º, I, III e IV da referida Resolução, desde que não ocupem outra atribuição jurisdicional ou administrativa que não seja meramente consultiva.

Diante disso, com o escopo de concorrer à lista de antiguidade, para fins exclusivos de convocação, os magistrados inscritos devem atender às condições estatuídas no art. 5º, I, III e IV, que ora transcrevo:

“Art. 5º – São condições para concorrer à promoção e ao acesso ao Tribunal por merecimento:

I - contar com no mínimo dois anos de efetivo exercício no cargo;

(omitido)

III - não tiver autos retidos em seu poder, injustificadamente, além do prazo legal, nas hipóteses elencadas no artigo 15, §1º, desta Resolução.

(Artigo alterado pela RA nº 106/2017 – DEJT: 06/09/2017);

IV - não ter sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura”.

A lista de antiguidade juntada às fls. 19/22 dos autos atesta o preenchimento do item I acima especificado por todos os magistrados inscritos.

No que respeita aos requisitos estabelecidos no §1º do art. 23 da RA 54-A, observo, de plano, consoante RA nº 11/2018 do egrégio Tribunal Pleno, contando com a exclusão das magistradas SILENE APARECIDA COELHO e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, recentemente empossadas como Desembargadoras deste Tribunal, que, dentre os juízes titulares de Varas do Trabalho da 18ª Região em disputa, somente CÉSAR SILVEIRA, KLEBER DE SOUZA WAKI, CELSO MOREDO GARCIA e ISRAEL BRASIL ADOURIAN, nessa ordem, pertencem à quinta parte da lista de antiguidade, razão pela qual ficam excluídos do presente certame os demais magistrados inscritos, quais sejam, FABIANO COELHO DE SOUZA, JEOVANA CUNHA FARIA, LUCIANO SANTANA CRISPIM, LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, NARAYANA TEIXEIRA HANNAS E RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE;

Neste ponto, ressalto que, muito embora o Juiz Kleber de Souza Waki pertença à quinta parte da lista de antiguidade, ele acumula, atualmente, a função de Juiz Auxiliar da Vice-Presidência, além de responder pelo Juízo Auxiliar de Execução, fato este que, a princípio, constituiria óbice à sua convocação para atuar no 2º grau, a teor do que estabelecem os arts. 7º, §1º, “a” da Resolução 72/CNJ e §1º, in fine, do art. 23 da RA 54-A.

De igual forma, o Juiz Celso Moredo Garcia é o atual Coordenador do CEJUSC deste Tribunal, exercendo, dessa forma, atribuição administrativa.

Releva notar, todavia, que a lista de convocação a ser formada nesta oportunidade somente surtirá efeitos no ano de 2019, sendo temerária a exclusão dos citados magistrados considerando a situação atual, já que pode não mais persistir à época da efetiva convocação. Em razão disso, considero habilitados, nesse ponto, os referidos magistrados para concorrerem à formação da lista de convocação para substituição no 2º grau, com possibilidade de nova avaliação da situação por parte desta Corregedoria Regional, em época oportuna, a saber, o momento do surgimento de vaga no Tribunal, a demandar nova convocação.

Ressalto, ademais, que a Resolução Administrativa nº 54-A/2013 institui procedimento específico para suprir a insuficiência do número de juízes habilitados para formação da lista de convocação, conforme disciplina contida em seu artigo 24, § 2º, in verbis:

“Art. 24. (omitido)

(omitido);

§ 2º Composta a lista, sendo o número de Juízes aptos inferior a quatro e havendo vaga para substituição ou convocação no Tribunal, poderão ser convocados Juízes Titulares de Varas do Trabalho da Região Metropolitana de Goiânia, observado o critério de antiguidade.”

Dessa forma, a lista para substituição e auxílio no Tribunal, se necessário, será complementada por outros juízes titulares de Varas do Trabalho da Região Metropolitana de Goiânia, observado o critério de antiguidade.

Em prosseguimento, observo que as demais condições exigidas para participação do certame, por parte dos magistrados inscritos, quais sejam, aquelas mencionadas nos incisos III e IV do artigo 5º da Resolução Administrativa nº 54-A/2013, foram atestadas pela certidão de fl. 25, lavrada pela Secretaria da Corregedoria Regional (não retenção injustificada de autos além do prazo legal e inexistência de punição disciplinar nos últimos 12 meses, com pena igual ou superior à de censura).

CONCLUSÃO

Declarados os fundamentos de minha convicção quanto a todos os critérios delineados nos arts. 5º, I, III e IV, 23, § 1º, e 24 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 deste Eg. Tribunal Regional, voto pela formação da lista de antiguidade para fins de auxílio e substituição no 2º grau, da seguinte forma:

1º) CÉSAR SILVEIRA

2º) KLEBER DE SOUZA WAKI
3º) CELSO MOREDO GARCIA
4º) ISRAEL BRASIL ADOURIAN
É como voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA
Vice-Presidente e Corregedor
do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - PA 11571/2017 - MA 097/2018

INTERESSADO:MAX GOMES DE MOURA

ASSUNTO:ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 – RA 142/2013

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. AUTOTUTELA. GERAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO AO INTERESSADO. INVIABILIDADE DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INVIABILIDADE DE ANULAÇÃO. O ato administrativo que gera direito subjetivo ao interessado não é passível de revogação, fazendo coisa julgada administrativa, que não o exclui, entretanto, da eventual apreciação do Poder Judiciário em sua função jurisdicional. Ademais, inexistindo indício de dolo ou vício de qualquer natureza, não há falar em invalidação com fundamento no princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente e Corregedor), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Lara Teixeira Rios e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador Tiago Ranieri de Oliveira, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo, Wellington Luis Peixoto e Silene Aparecida Coelho, em virtude de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11.571/2017 (MA-097/2018), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer da matéria administrativa tratada nestes autos e manter a decisão consubstanciada na Resolução Administrativa TRT 18 nº 142/2013, que deferiu ao servidor aposentado Max Gomes de Moura a suspensão da retenção de imposto de renda sobre seus proventos, nos termos do voto do relator. (Sessão de Julgamento do dia 11 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

Trata-se de conversão do feito em Matéria Administrativa (097/2018) para deliberação acerca da recomendação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia, no sentido de proceder à retenção do imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria do servidor Max Gomes de Moura.

No Processo Administrativo (PA) 1505/2012, o servidor aposentado requereu a isenção do imposto de renda sobre seus proventos, com espeque no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, tendo este Regional, em sessão plenária, dado provimento ao recurso interposto pelo interessado contra decisão que indeferira o seu pedido.

No acórdão, o Exmo. Desembargador Relator, Aldon do Vale Alves Taglialegna, restou vencido, prevalecendo a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Breno Medeiros. Transcrevo (fl. 47):

“Assim, por todos os fundamentos expostos alhures, este Relator concluía que não existiriam argumentos capazes de afastar as conclusões da Junta Médica Oficial deste Tribunal e da Junta Médica Oficial do INSS de que o recorrente não seria portador de cardiopatia grave, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, capazes de autorizar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Logo, ancorado em tais fundamentos, este Desembargador Relator indeferia o pedido formulado pelo requerente/recorrente de suspensão da retenção do imposto de renda.

Todavia, na sessão ocorrida em 02/12/2013, fiquei vencido, tendo prevalecido a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador BRENO MEDEIROS, acolhida pela maioria dos Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno. Nos termos da mencionada divergência, o laudo médico do SUS, inicialmente apresentado pelo requerente/recorrente e por ele retificado, é mais do que suficiente para embasar o seu pleito e comprovar a sua condição de cardiopata grave, haja vista tratar-se o SUS de órgão médico oficial do Governo, não podendo ter sua validade e eficácia afastada por outros laudos médicos, ainda que do próprio Tribunal.

Por esta razão, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu dar provimento ao recurso administrativo para deferir o pedido de suspensão da retenção do imposto de renda formulado pelo requerente.”

Tal decisão resultou na Resolução Administrativa nº 142/2013.

No presente feito, o interessado requereu a juntada das cópias do acórdão citado e dos laudos periciais e a suspensão do desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria, conforme § 21 do art. 40 da Constituição da República, bem como a devolução dos valores já descontados sob tal rubrica desde setembro/2010 (fls. 2/4).

O Núcleo de Legislação de Pessoal – NLP emitiu parecer no sentido da necessidade de aferir-se mediante nova avaliação médica a presença (ou ausência) de incapacidade para as atividades laborais que levaria, em tese, à sua aposentadoria por invalidez, caso estivesse em atividade (fl. 54).

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Saúde para avaliação pericial, por determinação do Exmo. Diretor-Geral (fl. 56).

O Exmo. Desembargador Presidente decidiu pela desnecessidade de nova perícia, deferindo o pleito, nos seguintes termos (fl. 74):

“Firme nesse raciocínio, despidiando, de fato, nova perícia, assente que fartamente documentada nos autos a cardiopatia grave experimentada pelo peticionante, que, conforme vigorosa construção jurisprudencial, é o quanto basta para subsidiar o seu requerimento de imediata aplicação ao § 21 do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, fazendo incidir a contribuição social apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Defiro, conforme requerido.

Determina-se, ainda, restituir-se os valores consignados a maior nos contracheques, corrigidos.”

A restituição de valores foi efetivada nos meses de agosto e dezembro/2017 (fl. 99).

Em 29/08/2018 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia – Serviço de Fiscalização, encaminhou-nos o Ofício nº 322/2018/GAB/DRF/GOI, com o seguinte teor (fl. 101):

“Assunto: Isenção por Moléstia Grave

Senhor Presidente:

Informamos a V. Exa. que, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10120.729393/2017-81, esta repartição fazendária considerou como tributáveis os rendimentos de aposentadoria pagos ao Senhor Max Gomes de Moura, CPF nº 136.258.961-68, de maneira a divergir da Resolução Administrativa nº 142/2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 223, de 5 de dezembro de 2013, expedida pelo Plenário desse Tribunal, nos autos do processo administrativo nº 001505/2012.

Diante do exposto, solicitamos a gentileza de V. Exa. no sentido de recomendar aos servidores encarregados, para proceder a retenção do imposto de renda na fonte, a partir da ciência desta orientação.

Respeitosamente,

José Aureliano Ribeiro de Matos

Auditor-Fiscal”

O Diretor-Geral, acolhendo parecer do NLP, expediu ofício à Receita Federal requerendo cópia integral dos autos do processo administrativo fiscal nº 10120.729393/2017-81. Alegando limitações impostas pelo sigilo fiscal, a Receita encaminhou apenas cópia da exposição de motivos que levaram à decisão (fls. 111/113).

O interessado manifestou-se às fls. 122/133.

Parecer da NLP sugerindo que a matéria fosse submetida ao Tribunal Pleno, posicionando-se pelo acatamento da recomendação da Receita Federal (fls. 136/140).

Feito convertido em Matéria Administrativa (fl. 140).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do feito.

MÉRITO

O interessado manifestou-se pelo não acolhimento da recomendação da Receita Federal e, por conseguinte, a não retenção do imposto de renda na fonte.

Alega, em síntese, que a recomendação ofende o princípio da separação de poderes, viola a coisa julgada material e que a decisão do Tribunal Pleno só poderia ser anulada em caso de ilegalidade, nulidade, abusividade ou teratologia, não sendo o caso dos autos.

Acresce que a Receita Federal não pode atuar como instância revisora de decisão administrativa de órgão de outro Poder.

O NLP deste Regional emitiu parecer, do qual transcrevo o seguinte excerto:

“Por conseguinte, em se tratando de órgãos/entes públicos, compete inicialmente à fonte pagadora – e não à Receita Federal –, mediante ato administrativo vinculado, analisar os requisitos necessários para a fruição da isenção e, se for o caso, deixar de reter o tributo (art. 62, § 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014).

Ressalto, ademais, que a decisão deste Regional, no exercício desse mister [subsunção dos fatos à norma de concessão de isenção tributária], é infensa ao controle do órgão fazendário, em razão de sua autonomia administrativa (art. 96 da Constituição Federal). Do contrário, haveria inclusive ofensa ao princípio da separação dos poderes, como bem pontuado pelo servidor aposentado em sua manifestação.

Foi por essa razão que a Receita Federal encaminhou expediente a este Regional ‘...no sentido de recomendar [e não obrigar] aos servidores encarregados, para proceder a retenção do imposto de renda na fonte...’ (negritei).

A decisão deste Regional, portanto, mantém-se hígida, mesmo diante do entendimento diverso da Receita.

A questão a saber é se, não obstante válida, a decisão administrativa proferida por esta Corte continuaria produzindo efeitos mesmo após a decisão contrária da repartição fazendária, que concluiu pela tributação dos proventos de aposentadoria do servidor aposentado?

Para responder a essa indagação é preciso lembrar que o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza é um tributo de competência da União (art. 153, III, da CF/88) e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ‘... órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União’ (art. 1º da Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal). Negritei.

A Receita Federal, portanto, é o órgão responsável por administrar os tributos de competência da União, o que inclui, dentre outras atribuições, a gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa e fiscalização.

Dessa forma, é forçoso concluir que a isenção reconhecida pela fonte pagadora fica sempre sujeita à confirmação – expressa ou tácita – da Receita Federal, a quem compete manifestar-se conclusivamente acerca da conformação do benefício com o ordenamento jurídico.

A decisão da fonte pagadora é válida, mas sua eficácia é temporária, tornando – se definitiva apenas se não sobrevier manifestação contrária da Receita Federal dentro do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional.

Na espécie, o imposto de renda passará, doravante, a incidir sobre os proventos de aposentadoria do servidor aposentado, já que a Receita concluiu que ele não faz jus a isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, por não ser portador de cardiopatia grave.

Como se assentou alhures, essa decisão não obriga este Regional, em razão da sua autonomia administrativa, de modo que poderá, se assim lhe aprouver, manter o entendimento fixado no PA 1502/2012, e, por conseguinte, a isenção concedida ao servidor aposentado.

Nesse caso, porém, a decisão, apesar de válida, teria sua eficácia limitada pela decisão da Receita, pois o servidor, apesar de não ter o imposto retido na fonte, teria que ‘acertar as contas com o Leão’ ao fazer sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) no ano seguinte, porquanto não poderia mais declarar seus proventos como isentos, caso em que seria obrigado a pagar o valor do tributo do ano – calendário anterior com juros e multa, haja vista que, pelo mesmo motivo, a decisão do Pleno deste Regional não vincula o órgão fazendário, a quem compete, em última instância, conformar a incidência do tributo com a legislação de regência.

Por todas essas fundamentos, este Núcleo de Legislação de Pessoal entende que este Regional deveria acolher a recomendação da Receita Federal e determinar que, doravante, a unidade competente proceda ao recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do servidor aposentado MAX GOMES DE MOURA.

Não haveria, no particular, ofensa ao instituto da preclusão administrativa, como alegado pelo servidor aposentado, já que o Pleno não iria reformar ou anular a decisão anterior, mas apenas sustar seus efeitos em decorrência de fato superveniente, qual seja, decisão da Receita Federal que concluiu não ser o contribuinte beneficiário do favor fiscal, por não se enquadrar nas normas de regência.

Por Outro lado, não cabe a este Regional entrar no mérito da decisão da Receita ou mesmo fazer considerações acerca da possibilidade daquele órgão considerar tributáveis os proventos do servidor aposentado, ante suas alegações no sentido de que ‘... após a concessão do benefício fiscal, apresentou à Receita Federal declarações retificadoras do IR, sem que o órgão fazendário fizesse qualquer impugnação, o que, no seu entender, caracterizaria uma aceitação tácita’ (folhas 130/131)”.

Acerca da coisa julgada e da prescrição administrativas, não é demais relembrar que a Resolução Administrativa 142/2013 ora em questão é ato

resultante de processo administrativo no qual esta Corte atuou como parte e, considerando que ninguém é Juiz e parte ao mesmo tempo, a decisão não se torna definitiva, podendo ser apreciada pelo Poder Judiciário em função jurisdicional. No entanto, o ato é irretratável por esta Corte em sua função administrativa.

Cito, por pertinente, a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito administrativo, 21ª edição, 2ª reimpressão, São Paulo: Atlas, 2008, pág. 701:

“Embora se faça referência apenas à hipótese em que se exauriu a via administrativa, não cabendo mais qualquer recurso, existem outras possibilidades que abrangem os casos de irrevogabilidade dos atos administrativos. Aliás, a coisa julgada administrativa costuma ser tratada dentro do tema das limitações ao poder de revogar os atos da Administração.

No Capítulo 7, item 7.11.3, referente à revogação, foram apontadas essas limitações: não podem ser revogados os atos vinculados, os que exauriram os seus efeitos, os meros atos administrativos, os que geraram direitos subjetivos. Não podendo ser revogados, tornam-se irretratáveis pela própria Administração, fazendo coisa julgada administrativa.”

No caso, indene de dúvida que a Resolução Administrativa 142/2013 gerou direito subjetivo ao interessado, não sendo, portanto, revogável.

Avançando, é certo que, em caso de ilegalidade, o ato administrativo é passível de invalidação, com fundamento no poder de autotutela da Administração, entendimento já sedimentado por meio das Súmulas 346 e 473 do STF.

Quanto aos vícios do ato administrativo, invoco como parâmetro legal o disposto nas alíneas do art. 2º da Lei 4.717/65:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.”

Na espécie, todavia, não é disso que se cogita, sequer havendo apontamento de que algum desses vícios estaria a infirmar a validade da decisão administrativa tomada no PA 1.505/2012.

Tampouco se aventa a possibilidade de que, no PA 1.505/2012, tenha havido dolo, falsidade do laudo pericial elaborado pelo SUS ou qualquer outro vício, formal ou material.

Não há, portanto, amparo legal para a anulação ou revogação da Resolução Administrativa em análise.

É certo que a Receita Federal informou que o interessado participou de maratonas, correndo 40 km em prova realizada em 31/05/2015, porém, desse fato não é possível concluir que em 2012 o autor não era portador de cardiopatia grave.

Ponto que eventual melhora no quadro clínico do aposentado não enseja a perda da isenção já reconhecida. Nesse sentido cito decisões do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, ‘após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.’ (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015).”

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE

DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Há entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. 2. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.202.820/RS. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe de 15/10/2010). Prosseguindo, não há falar em fato novo superveniente, pois na verdade a Receita Federal deu interpretação diversa aos mesmos fatos jurídicos, não acatando o laudo pericial apresentado originalmente pelo interessado, ao passo que este Tribunal Pleno reconheceu a sua consistência, bem como a impertinência da realização de nova perícia médica.

Tenho, por fim, que não é cabível sustar os efeitos da Resolução Administrativa 142/2013, como sugerido pelo NLP, ante a mera recomendação da Receita Federal, ao menos à vista dos elementos trazidos do processo administrativo fiscal 10120.729393/2017-81. Cabe acrescentar que o processo em questão continua em andamento, conforme consta na página de consulta processual da Receita Federal na internet, inferindo-se que a decisão deste órgão sequer é definitiva.

Neste cenário, caberá ao interessado regularizar junto ao órgão fiscal a sua situação enquanto contribuinte, pois ainda que suspensa a retenção do imposto de renda na fonte neste Tribunal, permanece a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual à Receita Federal, órgão competente para a administração tributária da União, na forma da legislação vigente, para quem os seus rendimentos são tributáveis.

Ante todo o exposto, mantenho a suspensão da retenção do imposto de renda do interessado deferida pela decisão consubstanciada na Resolução Administrativa 142/2013, sem prejuízo, obviamente, da atuação da Receita Federal do Brasil – a quem a presente decisão administrativa não vincula -, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual e efeitos dela decorrentes.

Intime-se a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia – Serviço de Fiscalização, na pessoa do Exmo. Auditor-Fiscal José Aureliano Ribeiro de Matos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, mantenho a suspensão da retenção do imposto de renda do interessado deferida pela decisão consubstanciada na Resolução Administrativa 142/2013.

É como voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Relator

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - PA – 17513/2018 (MA – 106/2018)
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
INTERESSADOS: SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
ASSUNTO: OUTROS-PESSOAL - MAGISTRADOS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUXÍLIO E SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL – MERECIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente e Corregedor), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Lara Teixeira Rios e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador Tiago Ranieri de Oliveira, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo, Wellington Luis Peixoto e Silene Aparecida Coelho, em virtude de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 17.513/2018 (MA-106/2018), RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a lista de convocação de Juizes Titulares de Varas do Trabalho para substituição e auxílio no Segundo Grau pelo critério de merecimento, na seguinte ordem:

1º) CELSO MOREDO GARCIA – 85 pontos;

2º) ISRAEL BRASIL ADOURIAN – 83,27 pontos;

3º) KLEBER DE SOUZA WAKI - 77,88 pontos;

4º) CÉSAR SILVEIRA – 77,55 pontos

(Sessão de Julgamento do dia 11 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

Trata-se de MATÉRIA ADMINISTRATIVA de competência do Tribunal Pleno, cuja relatoria compete ao Desembargador Vice-Presidente – nos termos do inciso II do artigo 20 do Regimento Interno deste Tribunal -, versando sobre a convocação de juizes para auxílio e substituição no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região a partir de janeiro de 2019, pelo critério de MERECIMENTO.

Segundo a Resolução Administrativa nº 54-A/2013, editada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, as convocações para atuar no Tribunal ocorrerão nas hipóteses de auxílio e substituição de Desembargador do Trabalho afastado por período superior a 30 dias, respeitada a alternância quanto aos critérios de antiguidade e merecimento, observando-se, para tanto, além da supracitada norma, os termos da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do CNJ, que dispõe sobre a convocação de juizes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais.

Consoante a Resolução Administrativa nº 54-A/2013, deste Tribunal, em especial o disposto em seu artigo 24, “As listas de antiguidade e merecimento serão compostas, cada uma delas, por quatro juizes titulares diferentes, dentre aqueles interessados inscritos para tanto, em atendimento a edital a ser publicado pela Secretaria da Corregedoria Regional”.

O Edital para a lista de MERECIMENTO foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 23 de agosto de 2018 e publicado no dia 24 de agosto de 2018 (fl. 07), convocando os juizes titulares das Varas da 18ª Região da Justiça do Trabalho, para manifestarem interesse em figurar na lista de MERECIMENTO para fins de auxílio e substituição no 2º Grau, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação do edital, mediante requerimento dirigido à Secretaria da Corregedoria Regional – Gerência de Magistrados.

A certidão de fl. 20 elenca o nome dos magistrados que manifestaram interesse em figurar na lista de MERECIMENTO para fins de substituição no 2º grau.

Às fls. 24/25, 29/51 e 54/75 a Secretaria da Corregedoria Regional colacionou as informações pertinentes aos magistrados que manifestaram interesse em figurar na lista de MERECIMENTO, para fins de auxílio e substituição no 2º Grau.

Em sequência, à fl. 81, foi oportunizada a impugnação, pelos candidatos inscritos que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, das informações funcionais e de produtividade juntadas aos autos, nos termos do § 3º do artigo 26 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Egrégio Regional.

O Excelentíssimo Juiz Celso Moredo Garcia apresentou impugnação, às fls. 93/94, em dois tópicos, a saber: 1) Exclusão dos magistrados inscritos que não pertencem à quinta parte mais antiga da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do art. 23, § 1º, da RA 54-A/2013; 2) Inconformidade na média anual de audiências, conciliações e sentenças do magistrado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, atribuindo tal discrepância à sua atuação no CEJUSC da Capital.

Em razão da necessidade de complementação dos dados estatísticos fornecidos, a Divisão de Estatística e Pesquisa juntou novas tabelas de produtividade dos magistrados inscritos (fls. 98/113).

Pelo despacho de fl. 115, foi oportunizada nova manifestação dos magistrados inscritos, integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, quanto aos dados de produtividade fornecidos pela Divisão de Estatística e Pesquisa, não havendo novas impugnações.

Instado a se manifestar pelo despacho de fl. 120, o juiz Israel Brasil Adourian apresentou sua resposta às fls. 122/125.

Consoante a decisão de fls. 127/135, a impugnação apresentada pelo Juiz Celso Moredo Garcia foi conhecida, tendo sido julgada procedente para que seja atribuído ao Juiz Israel Brasil Adourian os mesmos números do concorrente mais produtivo, chegando-se a pontuação com base no que determina o artigo 10, § 1º, da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 desta Corte, ou seja, considerando a média do número de audiências e conciliações em comparação com a produtividade média de juizes de unidades similares.

Não houve pedido de revisão ao Tribunal Pleno, conforme faculta o § 1º do art. 17 da RA nº 54-A/2013.

Determinada a conversão do feito em matéria administrativa e sua respectiva remessa ao Gabinete do Desembargador Vice-Presidente, relator nato das matérias administrativas (fl. 143).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

Observe, inicialmente, que a Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do CNJ, que dispõe sobre a convocação de juizes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais, estabelece, em seu artigo 7º, que:

“Art. 7º Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual própria, poderão ser convocados para substituição ou auxílio em segundo grau juizes integrantes da classe ou quadro especial de juizes substitutos de segundo grau quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juizes ou varas, e que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo.

Parágrafo 1º Os Tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juizes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte:

a - não poderão ser convocados os juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude.

(omitido)

c - Não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Parágrafo 2º Os juízes convocados ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderão aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.” (sem grifo no original).

No âmbito deste Egrégio Tribunal Regional, a matéria está disciplinada na Resolução Administrativa nº 54-A/2013, a qual dispõe que as listas de antiguidade e merecimento, para fins exclusivos de convocação, serão elaboradas pelo Tribunal Pleno, minuciadas com dados fornecidos pela Corregedoria Regional.

Consoante o artigo 23 da supracitada Resolução, poderão concorrer às listas de antiguidade e merecimento, para fins exclusivos de convocação, os Juízes Titulares da Região, limitada à quinta parte daquela e observadas, para ambas, as condições estatuídas no art. 5º, I, III e IV da referida Resolução, desde que não ocupem outra atribuição jurisdicional ou administrativa que não seja meramente consultiva.

Diante disso, são requisitos para concorrer à lista de merecimento, para fins exclusivos de convocação, os magistrados inscritos que atendam às condições estatuídas no arts. 5º, I, III e IV, 6º e 7º, que ora transcrevo:

“Art. 5º – São condições para concorrer à promoção e ao acesso ao Tribunal por merecimento:

I - contar o juiz com no mínimo dois anos de efetivo exercício no cargo;

(omitido)

III - não tiver autos retidos em seu poder, injustificadamente, além do prazo legal;

IV - não ter sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.”

A lista de antiguidade juntada às fls. 77/80 dos autos atesta o preenchimento do item I acima especificado por todos os magistrados inscritos.

No que respeita aos requisitos estabelecidos no §1º do art. 23 da RA 54-A, observo, de plano, consoante RA nº 11/2018 do egrégio Tribunal Pleno, contando com a exclusão das magistradas SILENE APARECIDA COELHO e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, recentemente empossadas como Desembargadoras deste Tribunal, que, dentre os juízes titulares de Varas do Trabalho da 18ª Região em disputa, somente CÉSAR SILVEIRA, KLEBER DE SOUZA WAKI, CELSO MOREDO GARCIA e ISRAEL BRASIL ADOURIAN, nessa ordem, pertencem à quinta parte da lista de antiguidade, razão pela qual ficam excluídos do presente certame os demais magistrados inscritos, quais sejam, FABIANO COELHO DE SOUZA, JEOVANA CUNHA FARIA, LUCIANO SANTANA CRISPIM, LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, NARAYANA TEIXEIRA HANNAS E RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE;

Neste ponto, ressalto que, muito embora o Juiz Kleber de Souza Waki pertença à quinta parte da lista de antiguidade, ele acumula, atualmente, a função de Juiz Auxiliar da Vice-Presidência, além de responder pelo Juízo Auxiliar de Execução, fato este que, a princípio, constituiria óbice à sua convocação para atuar no 2º grau, a teor do que estabelecem os arts. 7º, §1º, “a” da Resolução 72/CNJ e §1º, in fine, do art. 23 da RA 54-A.

De igual forma, o Juiz Celso Moredo Garcia é o atual Coordenador do CEJUSC deste Tribunal, exercendo, dessa forma, atribuição administrativa.

Releva notar, todavia, que a lista de convocação a ser formada nesta oportunidade somente surtirá efeitos no ano de 2019, sendo temerária a exclusão dos citados magistrados considerando a situação atual, já que pode não mais persistir à época da efetiva convocação. Em razão disso, considero habilitados, nesse ponto, os referidos magistrados para concorrerem à formação da lista de convocação para substituição no 2º grau, com possibilidade de nova avaliação da situação por parte desta Corregedoria Regional, em época oportuna, a saber, o momento do surgimento de vaga no Tribunal, a demandar nova convocação.

Ressalto, ademais, que a Resolução Administrativa nº 54-A/2013 institui procedimento específico para suprir a insuficiência do número de juízes habilitados para formação da lista de convocação, conforme disciplina contida em seu artigo 24, § 2º, in verbis:

“Art. 24. (omitido)

(omitido);

§ 2º Composta a lista, sendo o número de Juízes aptos inferior a quatro e havendo vaga para substituição ou convocação no Tribunal, poderão ser convocados Juízes Titulares de Varas do Trabalho da Região Metropolitana de Goiânia, observado o critério de antiguidade.”

Dessa forma, a lista para substituição e auxílio no Tribunal, se necessário, será complementada por outros juízes titulares de Varas do Trabalho da Região Metropolitana de Goiânia, observado o critério de antiguidade.

Em prosseguimento, observo que as demais condições exigidas para participação do certame, por parte dos magistrados inscritos, quais sejam, aquelas mencionadas nos incisos III e IV do artigo 5º da Resolução Administrativa nº 54-A/2013, foram atestadas pela certidão de fl. 24/25, lavrada pela Secretaria da Corregedoria Regional (não retenção injustificada de autos além do prazo legal e inexistência de punição disciplinar nos últimos 12 meses, com pena igual ou superior à de censura).

Ultrapassada a fase habilitatória dos magistrados concorrentes, passo à análise dos critérios a serem utilizados na aferição do merecimento.

O art. 25 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 preceitua que a lista de merecimento, para fins de convocação, obedecerá, de forma simplificada, às condições do art. 6º e aos critérios previstos no art. 7º. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a avaliação de desempenho, na hipótese do caput deste artigo, ficará restrita aos incisos I, II e III do art. 9º (redação, clareza e objetividade das decisões proferidas) e, da produtividade, conforme previsto no inciso II do artigo 10 da Resolução (volume de produção).

Segundo o artigo 6º da mencionada Resolução, os critérios objetivos a serem utilizados para a formação e classificação da lista de MEREcimento, para fins de substituição no 2º grau de jurisdição, são os seguintes: I) DESEMPENHO; II – PRODUTIVIDADE; III – PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES; IV – APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO; e V - ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL.

No mais, cabe mencionar que, nos termos do dispositivo acima citado, o sistema de pontuação, para cada um dos cinco critérios acima elencados, observará a seguinte pontuação máxima: I – DESEMPENHO – 20 PONTOS; II – PRODUTIVIDADE – 30 PONTOS; III – PRESTEZA – 25 PONTOS; IV – APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO – 10 PONTOS; V – ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CEMN – 15 PONTOS; obedecendo a valoração de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens que compõem os critérios definidos pelo art. 25 da RA 54-A/2013 (incisos I, II e III do art. 9º e, da produtividade, conforme previsto no inciso II do artigo 10 da Resolução).

Esclareço, ainda, que existem regras específicas de pontuação na Resolução nº 54-A/2013 para os critérios objetivos de PRODUTIVIDADE (art. 10, § 2º), PRESTEZA – Celeridade (art. 11, § 3º) e APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO (art. 12, § 6º), e que serão detalhadas oportunamente, quando da análise de cada um desses critérios objetivos utilizados para formação da lista de merecimento.

Por fim, convém ressaltar que a avaliação dos critérios objetivos para aferição do merecimento abrangerá os últimos 24 meses de exercício anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento, devendo ser considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior quando houver registros de afastamentos ou licenças legais do magistrado concorrente nesse período, bem como nos casos de afastamento do magistrado da jurisdição em razão de convocação para o STF, TST, CNJ, CSJT, Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria ou para exercício de atividade associativa da magistratura (art. 8º e §§, da RA 54-A/2013).

Nesse intuito, valho-me de uma tabela de pontuação criada pela Secretaria da Corregedoria Regional para aferição dos critérios de merecimento, e passo, doravante, a explicar, de forma fundamentada, a minha convicção para cada um desses critérios e as pontuações atribuídas, observando, para tanto, a valoração acima descrita e os critérios definidos para pontuação.

I – DESEMPENHO (art. 9º, incisos I, II e III, da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal) - PONTUAÇÃO MÁXIMA – 20 PONTOS.

O critério denominado como desempenho, nos termos do artigo 9º, incisos I, II e III, da RA nº 54-A deste Tribunal, compreende o aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, consubstanciado na qualidade das decisões proferidas pelo magistrado, sob o prisma da boa redação, clareza e objetividade, senão vejamos:

“Art. 9º - Na avaliação da qualidade das decisões proferidas, serão considerados:

I - a redação;

II - a clareza;

III - a objetividade;”.

Ao avaliar este quesito, considere a revisão das sentenças proferidas pelos magistrados concorrentes, quando impugnadas pela via do recurso ordinário e do agravo de petição, já que tive a oportunidade, por diversas vezes, de revê-las como relator de matérias afetas à competência recursal do Tribunal.

Não há dúvidas, de minha parte, quanto à qualidade das sentenças proferidas por todos os Exmos. Magistrados que manifestaram interesse em integrar a lista de merecimento para fins de substituição no 2º grau de jurisdição; ao revés, estou plenamente convencido de que todos os interessados preenchem os critérios norteadores do aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, quer pelo tempo já dedicado à magistratura, quer pela experiência adquirida nas diversas vezes em que foram convocados para substituir neste Tribunal, pelo que me vejo compelido a atribuir a nota máxima (20 pontos), nesse critério, a todos os magistrados inscritos.

CANDIDATOS

DESEMPENHO – art. 6º, I e 9º, I a III, da RA 54-A/2013, deste Tribunal (Aspecto qualitativo da prestação jurisdicional) – somatória dos subitens relativos à redação, clareza e objetividade

Escala de pontuação

0 a 20

CELMO MOREDO GARCIA

20

CÉSAR SILVEIRA

20

ISRAEL BRASIL ADOURIAN

20

KLEBER DE SOUZA WAKI

20

II – PRODUTIVIDADE (artigo 10, II, da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 deste Tribunal) - PONTUAÇÃO MÁXIMA – 30 PONTOS.

A produtividade compreende o aspecto quantitativo da prestação jurisdicional e é, sem dúvida, o critério mais complexo dentre aqueles que devo analisar, notadamente em razão da imperiosa necessidade de se ater aos dados estatísticos coletados pela Corregedoria Regional que, por vezes, não traduzem, com a fidelidade necessária, a realidade local de cada unidade judiciária em que atua ou atuou o magistrado, no que respeita aos recursos humanos disponíveis e à realidade econômica dos jurisdicionados que, indubitavelmente, influenciam, por exemplo, no número de conciliações realizadas (capacidade econômica), no número de sentenças proferidas (recursos humanos) e até no tempo médio de tramitação dos processos nas varas do trabalho (capacidade econômica e recursos humanos).

O art. 25 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 restringe a avaliação da produtividade, para efeito de substituição por merecimento neste Tribunal, ao parâmetro do “volume de produção”, constante do inciso II do artigo 10 do mesmo regramento. Por oportuno, transcrevo esse último dispositivo:

“Art. 10 - Na avaliação da produtividade, serão considerados os atos praticados pelo Juiz do Trabalho no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

(omitido)

II - volume de produção:

a) número de audiências realizadas, considerando-se apenas as unas, iniciais e de instrução;

b) número de conciliações realizadas na fase de conhecimento e de execução;

c) número de decisões interlocutórias proferidas, assim entendidas as que resolvem questões incidentes, nas fases de conhecimento e execução, sem extinção do processo ou resolução do mérito;

d) número de sentenças proferidas, compreendidas as decisões que extinguem o processo ou resolvem o mérito;

e) número de acórdãos e decisões monocráticas proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal;

f) tempo médio do processo na Vara, considerando para esse fim o período de atuação do magistrado concorrente.

§ 1º. Na avaliação da produtividade, será considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação, seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

§ 2º. Serão observados, ainda, os seguintes critérios de pontuação: 30 pontos para os magistrados que superarem a média em mais de 20%, 20 pontos para os magistrados que estiverem dentro da média, ou seja, dentro do intervalo de até 20% acima e até 20% abaixo da média, e 10 pontos para os magistrados que tenham obtido desempenho inferior à média, ou seja, mais de 20% abaixo da média.” (grifei)

Por outro lado, cabe ressaltar que, apesar de a RA Nº 54-A/2013 fixar critérios objetivos para a avaliação da produtividade (conforme descrito acima), entendo que esta análise deve considerar, além desses critérios, os aspectos peculiares que envolvem a rotina de trabalho de cada localidade, evitando-se, com isso, que a exatidão dos números implique inexistência da aferição.

Por oportuno, cabe observar que, como forma de se evitar eventuais disparidades decorrentes das diferentes realidades locais de cada unidade judiciária em que atuam ou atuaram os magistrados interessados, o § 1º do art. 10 da RA 54-A/2013 estabelece, conforme transcrito acima, que a avaliação da produtividade (volume de produção) deverá ser feita considerando-se a média do número de sentenças e audiências, calculada em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

Instada a apresentar dados estatísticos de produtividade dos magistrados inscritos, a Divisão de Estatística e Pesquisa deste Tribunal apresentou gráficos comparativos, considerando, para tanto, a atuação em Varas do Trabalho com movimentações processuais similares no período de obtenção dos dados.

Cumprido salientar, ainda, que para a análise comparativa do volume de produção consideraram-se as Varas do Trabalho com estruturas similares, número de processos equivalentes, semelhança do quadro de lotação e de funções comissionadas e regras idênticas para lotação de juiz auxiliar fixo, razão pela qual concluo que dentre os magistrados agrupados em Varas do Trabalho com o mesmo volume processual não existe diferença de estruturas de trabalho.

Por fim, devo esclarecer que a pontuação conferida ao item produtividade observou a forma de valoração prevista no parágrafo único do artigo 6º da RA nº 54-A/2013, cuja redação ora transcrevo:

“Art. 6º - (omitido)

Parágrafo único - Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos artigos 9º a 14 desta Resolução, valorados de idêntica forma, sendo a pontuação de cada item obtida pelo cálculo da média aritmética dos respectivos subitens."

Assim, considerando que, nos termos do art. 6º, II, da RA nº 54-A, a pontuação máxima do item produtividade equivale a 30 (trinta) pontos e, tendo em vista que os subitens devem ser valorados de forma idêntica, entendo que cada um deles (número de audiências, número de conciliações, número de sentenças, número de decisões interlocutórias, número de acórdãos ou decisões monocráticas proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal e tempo médio do processo na Vara), deve ser valorado com trinta pontos, sendo a nota final decorrente da média aritmética das notas de todos os subitens.

O § 2º do art. 10 da RA 54-A/2013, acima transcrito, estabelece critérios de pontuação para o quesito PRODUTIVIDADE que também foram observados nesta ocasião, quais sejam: 30 pontos para os magistrados que superarem a média em mais de 20%, 20 pontos para os magistrados que estiverem dentro da média, ou seja, dentro do intervalo de até 20% acima e até 20% abaixo da média, e 10 pontos para os magistrados que tenham tido desempenho inferior à média, ou seja, mais de 20% abaixo da média.

Por fim, vale mencionar que a regra inserta no § 1º do art. 10 da RA nº 54-A/2013, segundo a qual se deve privilegiar, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média, foi utilizada como critério de desempate.

Feitos os esclarecimentos necessários quanto à forma de avaliação, passo a analisar a produtividade dos magistrados inscritos, e devidamente habilitados, para figurarem na lista de substituição no Tribunal, pelo critério de merecimento.

Nesse contexto, observo que às fls. 98/107 foram anexados gráficos resumindo a produtividade dos magistrados inscritos, devidamente habilitados. Já a comparação da produtividade dos magistrados com outras unidades similares encontra-se estampada nos gráficos de fls. 108/109.

O gráfico de fl. 108 representa a análise comparativa da produtividade dos magistrados titulares de Varas do Trabalho de Goiânia.

Consta do referido gráfico que, considerando-se a média anual de processos recebidos pelas Varas do Trabalho dos magistrados inscritos, a média geral de processos recebidos pelas Varas do Trabalho de Goiânia foi de 2.094 (dois mil e noventa e quatro processos).

No que se refere ao número de audiências realizadas (art. 10, II, "a", da RA/54-A), observa-se que a média geral do Foro Trabalhista de Goiânia foi de 2963 audiências, considerando-se a atuação conjunta de Juízes Titular e Auxiliar, razão pela qual esse número deve ser dividido por dois, totalizando-se a média final de 1481 (um mil, quatrocentas e oitenta e uma) audiências por juiz. Nesse quesito, desprezando-se da contagem os números atribuídos ao Juiz Israel Brasil Adourian, conforme decidido às fls. 127/135, constata-se que todos os magistrados inscritos, titulares de Varas do Trabalho da Capital, encontram-se dentro da média, no intervalo entre 20% acima e 20% abaixo da média aferida, razão pela qual atribuí a todos a nota de 20 pontos.

Com relação ao número de conciliações (art. 10, II, "b", da RA/54-A), verifica-se pelos gráficos que a média geral do Foro Trabalhista de Goiânia foi de 884 conciliações homologadas, considerando-se a atuação conjunta de Juízes Titular e Auxiliar, razão pela qual esse número deve ser dividido por dois, totalizando-se a média final de 442 (quatrocentos e quarenta e duas) conciliações homologadas por juiz. Do mesmo modo, desprezando-se da contagem os números atribuídos ao Juiz Israel Brasil Adourian, conforme decidido às fls. 127/135, constata-se que todos os magistrados inscritos, titulares de Varas do Trabalho da Capital, encontram-se dentro da média, no intervalo entre 20% acima e 20% abaixo da média aferida, razão pela qual atribuí a todos a nota de 20 pontos.

Quanto ao número de decisões interlocutórias (art. 10, II, "c" da RA nº 54-A), considerando-se a média mensal de todos os juízes inscritos, infere-se que esta foi de 47,55 decisões interlocutórias por mês. Nesse quesito, destacou-se o Juiz CELSO MOREDO GARCIA (78 decisões/mês – 64% acima da média), razão pela qual atribuí a ele a pontuação máxima, ou seja, 30 pontos, por ter superado em mais de 20% a média das unidades similares. Por outro lado, os Exmos. Juízes KLEBER DE SOUZA WAKI (52,46 decisões/mês – 10,30% acima) e ISRAEL BRASIL ADOURIAN (41,88 decisões/mês – 12,00% abaixo da média) obtiveram 20 pontos, por estarem dentro da média, no intervalo entre 20% acima e 20% abaixo da média aferida.

No que se refere ao número de sentenças, verifica-se pela tabela de fl. 108 que a média geral do Foro Trabalhista de Goiânia foi de 2231, considerando-se a atuação conjunta de Juízes Titular e Auxiliar, razão pela qual esse número deve ser dividido por dois, totalizando-se a média final de 1115 (um mil, cento e quinze) sentenças por juiz. Analisando-se os dados estatísticos colacionados aos autos, constata-se que o Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN foi o único magistrado que esteve dentro da média, no intervalo entre 20% acima e 20% abaixo da média, razão pela qual atribuí a ele a nota de 20 pontos. Já os magistrados CELSO MOREDO GARCIA e KLEBER DE SOUZA WAKI receberam a nota de 10 pontos, por estarem abaixo da média em mais de 20% (672 sentenças/ano - 66% e 634 sentenças/ano - 75,86%, respectivamente).

No tocante ao número de acórdãos e decisões monocráticas proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal (alínea "e" do inciso II do art. 10 da RA nº 54-A), verifico que a média aritmética de decisões proferidas no 2º grau, por todos os magistrados inscritos que atuaram nessa instância, foi 262 decisões. Nesse quesito destacou-se, com 30 pontos, o juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN (668 decisões), por apresentar números superiores a 20% da média aferida. O Juiz CELSO MOREDO GARCIA recebeu a nota de 20 pontos, por apresentar números dentro da média, no intervalo entre 20% acima e 20% abaixo da média aferida (294 decisões). Já o Juiz KLEBER DE SOUZA WAKI recebeu a nota de 10 pontos, por apresentar números abaixo de 20% da média aferida (87 decisões).

Com relação ao tempo médio do processo na Vara (da distribuição até a sentença), depreende-se das tabelas de fls. 98/107 que, no período avaliado, o tempo médio dos processos, considerando-se todos os magistrados inscritos, foi de 131 dias. Nesse quesito, todos os magistrados inscritos receberam 20 pontos, por apresentarem números dentro da média, ou seja, no intervalo entre 20% abaixo e 20% acima da média (Juiz Celso – 152 dias, Juiz Israel – 115 dias, Juiz Kleber – 134 dias).

Por fim, quanto ao critério de desempate – privilegiar-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média (parágrafo único do art. 10 da RA 54-A/2013)-, observo que, consoante os dados extraídos das tabelas de fls. 98/108, nenhum dos magistrados inscritos apresentou índice de conciliação superior ao de sentença (Juiz Celso – 453 conciliações/672 sentenças; Juiz Israel - 453 conciliações/1319 sentenças; Juiz Kleber - 441 conciliações/634 sentenças).

Assim, no que se refere aos Juízes interessados, das Varas de Trabalho de Goiânia, avaliei a pontuação final (média aritmética da nota de cada um dos subitens), observada a regra do parágrafo único do art. 10 da RA nº 54-A, da seguinte forma:

Candidatos

PRODUTIVIDADE (artigo 10, II, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) - média aritmética das notas conferidas a cada um dos subitens - (Aspecto quantitativo da prestação jurisdicional)

Escala de Pontuação

0 a 30

CELSO MOREDO GARCIA

20

ISRAEL BRASIL ADOURIAN

21,66

KLEBER DE SOUZA WAKI

16,66

O gráfico de fl. 109 representa a análise comparativa da produtividade do magistrado CÉSAR SILVEIRA, Titular da Vara do Trabalho de Goiás,

com a Vara do Trabalho de Caldas Novas, considerada unidade similar.

No que se refere ao número de audiências realizadas (art. 10, II, "a", da RA/54-A), observa-se que a média geral de produtividade aferida na Vara paradigma foi de 1.749 audiências/ano, considerando-se a atuação conjunta de Juízes Titular e Auxiliar, razão pela qual esse número deve ser dividido por dois, totalizando-se a média final de 874 (oitocentas e setenta e quatro) audiências por juiz. Nesse quesito, consoante a tabela de fls. 109, o juiz CÉSAR SILVEIRA obteve uma média anual de 1.232 audiências realizadas (40.9% acima da média), o que lhe garante 30 pontos.

Com relação ao número de conciliações (art. 10, II, "b", da RA/54-A), verifica-se pelo gráfico que a média geral de produtividade aferida na Vara paradigma foi de 879 conciliações homologadas, considerando-se a atuação conjunta de Juízes Titular e Auxiliar, razão pela qual esse número deve ser dividido por dois, totalizando-se a média final de 439 (quatrocentas e trinta e nove) conciliações homologadas por juiz. Nesse quesito, consoante a tabela de fls. 109, o juiz CÉSAR SILVEIRA obteve uma média anual de 577 conciliações homologadas (31,43% acima da média), o que lhe garante 30 pontos.

Quanto ao número de decisões interlocutórias (art. 10, II, "c" da RA nº 54-A) a média mensal dos magistrados inscritos foi de 47,55 decisões. O Juiz CÉSAR SILVEIRA proferiu, em média, 17,88 decisões/mês (abaixo de 20% da média), razão pela qual atribuí a ele 10 pontos.

Segundo o gráfico de fl. 109, a média anual de sentenças proferidas na Vara paradigma foi de 1.569 sentenças, considerando-se a atuação conjunta de Juízes Titular e Auxiliar, razão pela qual esse número deve ser dividido por dois, totalizando-se a média final de 784 (setecentas e oitenta e quatro) sentenças proferidas por juiz. Nesse quesito, consoante a tabela de fls. 109, o juiz CÉSAR SILVEIRA obteve uma média anual de 448 sentenças proferidas (abaixo de 20% da média), o que lhe garante 10 pontos.

No tocante ao requisito previsto na alínea "e" do inciso II do art. 10 da RA nº 54-A, deste Tribunal – número de acórdãos e decisões monocráticas proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal – verifico que o Juiz CÉSAR SILVEIRA proferiu apenas 1 decisão no período avaliativo (fl. 102), razão pela qual lhe conferi 10 pontos, por estar abaixo da média em mais de 20%.

Com relação ao tempo médio do processo na Vara (da distribuição até a sentença), depreende-se das tabelas de fls. 98/107 que, no período avaliado, o tempo médio dos processos, considerando-se todos os magistrados inscritos, foi de 131 dias. Nesse quesito, o Juiz CÉSAR SILVEIRA, com tempo médio de 123 dias, obteve 20 pontos por estar dentro da média, no intervalo entre 20% abaixo e 20% acima da média.

Por fim, no que se refere à regra do parágrafo único do art. 10 da RA 54-A/2013, segundo a qual se deve privilegiar, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média, observo que o Juiz CÉSAR SILVEIRA teve uma média de 56,30% de conciliações e 43,70% de sentenças publicadas.

Assim, no que se refere ao magistrado CÉSAR SILVEIRA, a pontuação final no critério produtividade foi a seguinte:

Candidato

PRODUTIVIDADE (artigo 10, II, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) - média aritmética das notas conferidas a cada um dos subitens - (Aspecto quantitativo da prestação jurisdicional)

Escala de Pontuação

0 a 30

CÉSAR SILVEIRA

18,33

Diante de todo o exposto, a minha avaliação geral do volume de produção dos magistrados inscritos foi a seguinte:

Candidatos

PRODUTIVIDADE (artigo 10, II, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) - média aritmética das notas conferidas a cada um dos subitens - (Aspecto quantitativo da prestação jurisdicional)

Escala de Pontuação

0 a 30

CELMO MOREDO GARCIA

20

CÉSAR SILVEIRA

18,33

ISRAEL BRASIL ADOURIAN

21,66

KLEBER DE SOUSA WAKI

16,66

III – PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES (artigo 11 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal) – PONTUAÇÃO MÁXIMA - 25 PONTOS.

O artigo 11 da Resolução nº 54-A deste Tribunal estabelece que a presteza deve ser avaliada considerando-se a dedicação e a celeridade na prestação jurisdicional, com observância dos seguintes aspectos:

"Art. 11 - Na avaliação da presteza do Juiz do Trabalho, serão consideradas a dedicação e a celeridade na prestação jurisdicional, observados os seguintes desdobramentos:

I – para aferir a dedicação, serão levadas em conta:

a) a assiduidade;

b) a pontualidade;

c) a gerência administrativa;

d) a atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento;

e) a participação efetiva em iniciativas institucionais, notadamente em justiça itinerante;

f) a residência e permanência no município da unidade em que atua;

g) as medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;

h) as inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;

i) a utilização das ferramentas colocadas à disposição, em especial BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD;

j) as publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário e o alinhamento com as metas do Poder Judiciário traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II – para aferir a celeridade, serão levados em conta:

a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis, inclusive quanto aos acórdãos e decisões monocráticas prolatadas no 2º grau, se for o caso;

b) o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, computados desde a distribuição até a sentença, desde a distribuição até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no segundo caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;

c) o número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo."

Deve-se salientar, inicialmente, que os itens "e", "g", "h" e "j" não podem ser mensurados, por não dispor esta Corte de registros e informações que guardem pertinência com essas ações.

Da mesma forma, não é possível avaliar o item "d" (atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento) porque esta Corte jamais firmou entendimento nesse sentido, não havendo, portanto, definição oficial acerca das possíveis unidades

jurisdicionais de difícil provimento.

No que se refere à forma de pontuação dos demais itens e subitens que serão avaliados, o § 3º do dispositivo acima transcrito é claro ao dispor acerca dos critérios de pontuação para o quesito PRESTEZA, que também foram observados nesta ocasião, quais sejam: 25 pontos para os magistrados que superarem a média em mais de 20%, 16,66 pontos para os magistrados que estiverem dentro da média, ou seja, dentro do intervalo de até 20% acima e até 20% abaixo da média, e 8,33 pontos para os magistrados que tenham tido desempenho inferior à média, ou seja, mais de 20% abaixo da média.

Assim, considerando que, nos termos do art. 6º, III, da RA nº 54-A, a pontuação máxima do item prestação equivale a 25 (vinte e cinco) pontos e, ainda, tendo em vista que os subitens devem ser valorados de forma idêntica, entendo que a pontuação do requisito referente à prestação no exercício das funções deve ser feita pela média aritmética das notas dadas aos seguintes itens: a) dedicação (art. 11, inciso I, da RA nº 54-A/2013) – totalizando 25 pontos que serão obtidos pela média aritmética dos subitens, sendo que cada um deles será valorado com até 25 pontos; b) celeridade (art. 11, inciso II, da RA nº 54-A/2013) - totalizando 25 pontos que serão obtidos pela média aritmética dos subitens, sendo que cada um deles será valorado com até 25 pontos.

Esclarecida a forma de pontuação, cumpre ressaltar que os requisitos elencados nos itens “a” (assiduidade), “b” (pontualidade) e “f” (residência na comarca) foram cumpridos por todos os magistrados inscritos, conforme pude constatar durante as Correições Ordinárias realizadas no decorrer do ano de 2017 e neste exercício.

Quanto ao item “c” (gerência administrativa), também levei em consideração o desempenho dos magistrados inscritos nas correições realizadas nas Varas do trabalho sob a titularidade de cada um deles. Pelo que observei no exercício das minhas funções de Corregedor, posso atestar que todos os magistrados inscritos têm compromisso com a qualidade na prestação jurisdicional, aliada a uma eficiente gestão administrativa da unidade jurisdicional. Por esta razão, entendo que todos eles atenderam de forma satisfatória ao requisito da gerência administrativa.

Por fim, no que se refere ao requisito “i” - utilização das ferramentas colocadas à disposição, em especial BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, a certidão de fls. 24/25, fornecida pela Secretaria da Corregedoria Regional, atesta que todos os magistrados inscritos nestes autos “utilizam regularmente as ferramentas tecnológicas BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD, conforme apurado na última correição ordinária realizada nas suas respectivas Varas do Trabalho.”

Diante de tais considerações, entendo que todos os magistrados habilitados a figurar na lista de merecimento para fins de substituição no 2º grau de jurisdição atendem ao requisito referente à dedicação e, por esta razão, estou plenamente convencido de que todos eles merecem receber, em cada um dos quesitos (assiduidade, pontualidade, residência na comarca e utilização das ferramentas), a nota máxima (25 pontos).

Assim, minha avaliação da prestação no exercício das funções, sob o aspecto da dedicação, redundou na seguinte pontuação:

Candidato

PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES – ASPECTO DA DEDICAÇÃO (artigo 11, I, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) - média aritmética das notas conferidas a cada um dos subitens

Escala de Pontos

0 a 25

CELSO MOREDO GARCIA

25

CÉSAR SILVEIRA

25

ISRAEL BRASIL ADOURIAN

25

KLEBER DE SOUZA WAKI

25

Superado o quesito referente à dedicação, passo a avaliar a celeridade dos magistrados inscritos.

Nesse ponto, a avaliação ficará centrada nos seguintes critérios: a) observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis, inclusive quanto aos acórdãos e decisões monocráticas prolatadas no 2º Grau, se for o caso; b) o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, computados desde a distribuição até a sentença, desde a distribuição até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no segundo caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso; c) o número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Analisando os dados colacionados aos autos, pude constatar que todos os magistrados habilitados observam fielmente os prazos processuais, não havendo, ainda, processos com atrasos injustificáveis. Tal conclusão pode ser extraída da certidão de fls. 24/25 e tabelas de fls. 98/107, as quais demonstram que nenhum dos magistrados inscritos possui processos com instrução encerrada pendentes de julgamento, com prazo legal excedido, bem como não tiveram atrasos injustificáveis quando atuaram sem substituição no 2º grau de jurisdição. Ressalto, neste ponto, quanto ao magistrado KLEBER DE SOUZA WAKI, que consta às fls. 106/107 o registro de apenas 2 processos com prazo vencido, o que culminou numa média mensal de apenas 0,08, irrelevante, pois, para interferir na pontuação a ser atribuída ao referido candidato. Por esta razão, entendo que todos merecem ser pontuados com nota máxima (25 pontos) nesse quesito.

Quanto ao tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, computados desde a distribuição até a sentença (prazo para a entrega da prestação jurisdicional), anoto que tal avaliação já foi feita por ocasião da apreciação do critério PRODUTIVIDADE (art. 10, II, “f” - tempo médio do processo na Vara), cabendo ressaltar que o sistema e-Gestão não fornece a informação pertinente ao tempo médio do processo na unidade jurisdicional, desde a distribuição até o arquivamento. Por tais motivos, também entendo que todos merecem ser pontuados com nota máxima (25 pontos) nesse quesito.

Por fim, com relação ao requisito referente ao número de sentenças líquidas prolatadas, verifico que a média dos magistrados habilitados neste certame foi de 0,85 sentenças líquidas/mês (planilhas de fls. 96/105). Dessa forma, em observância aos critérios de pontuação, atribuí as seguintes notas: 25 pontos para o Juiz CELSO MOREDO GARCIA (acima de 20% da média), 16,66 pontos para o Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN (dentro da média, no intervalo entre 20% acima e 20% abaixo da média) e 8,33 pontos para os Juizes CÉSAR SILVEIRA e KLEBER DE SOUZA WAKI (abaixo de 20% da média).

Assim, minha avaliação da prestação no exercício das funções, sob o aspecto da celeridade, foi pontuada da seguinte forma:

Candidato

PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES – ASPECTO DA CELERIDADE (artigo 11, II, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) - média aritmética das notas conferidas a cada um dos subitens

Escala de Pontos

0 a 25

CELSO MOREDO GARCIA

25

CÉSAR SILVEIRA

19,44

ISRAEL BRASIL ADOURIAN

22,22

KLEBER DE SOUZA WAKI

19,44

Diante de todo o exposto, a minha avaliação geral da presteza no exercício da função pelos magistrados inscritos, obtida pela média aritmética das notas referentes à dedicação e celeridade, foi a seguinte:

Candidato

PRESTEZA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES (artigo 11, I e II, da RA nº 54-A/2013 deste Tribunal) - média aritmética das notas conferidas a cada um dos subitens (dedicação e celeridade) – notas arredondas*

Escala de Pontos

0 a 25

CELMO MOREDO GARCIA

25

CÉSAR SILVEIRA

22,22

ISRAEL BRASIL ADOURIAN

23,61

KLEBER DE SOUZA WAKI

22,22

IV – APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO (artigo 12 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal) – PONTUAÇÃO MÁXIMA - 10 PONTOS.

Consoante o artigo 12 da Resolução nº 54-A deste Tribunal, na avaliação do aperfeiçoamento técnico deverão ser considerados:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio;

II – os diplomas, títulos ou certificados de conclusão, com aproveitamento, de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura do trabalho, realizados após o ingresso na carreira, no Brasil ou no exterior, reconhecidos pelo Ministério da Educação ou já revalidados neste país;

III – a ministração de palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região custeará as despesas para que os Juizes do Trabalho participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 3º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de Juizes do Trabalho na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT ou Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação, pelo total de horas efetivamente comprovadas.

§ 4º Os Juizes do Trabalho deverão manter cadastro atualizado perante a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região acerca do aperfeiçoamento técnico de que trata o presente artigo, para fins de promoção por merecimento.”.

A análise desse critério merece algumas considerações.

A primeira delas consiste em admitir que este Tribunal não possui todas as informações necessárias para avaliação de cada um dos subitens acima transcritos, notadamente no que se refere à ministração de aulas em palestras e cursos, ficando, até então, a cargo de cada magistrado fazer constar tal registro nos seus assentamentos funcionais, mediante a apresentação do certificado de participação. O mesmo ocorre em relação ao item II.

Nesse sentido, não há registros, nos assentamentos funcionais dos magistrados inscritos, de informações que guardem relação com os subitens II e III do artigo 12 da Resolução Administrativa nº 54/2013.

A segunda consideração que julgo pertinente fazer está relacionada à frequência e aproveitamento em cursos oficiais, à luz da disciplina do § 2º do artigo 12 da Resolução, que determina que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deverá custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

Nesse contexto, é cediço que não existe disponibilidade orçamentária capaz de suportar todas as demandas dos magistrados e servidores por cursos e quaisquer outras ações ligadas à formação profissional, dificultando, sobremaneira, estabelecer-se uma equidade no deferimento das inscrições, o que pode vir a comprometer a avaliação do aperfeiçoamento técnico.

Feitos estes esclarecimentos e avançando na avaliação, observo, pela documentação juntada pela Escola Judicial deste Regional às fls. 29/51, o engajamento de todos os magistrados inscritos com o aperfeiçoamento técnico de seu mister.

Consoante os dados apresentados pela Escola Judicial deste Tribunal Regional, com relação aos cursos por ela homologados e reconhecidos, constato o seguinte: Juiz CELMO MOREDO GARCIA: 444h (fls. 29/31); Juiz CÉSAR SILVEIRA: 173h30min (fls. 32/33); Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN: 219h (fls. 35/36); Juiz KLEBER DE SOUZA WAKI: 342h45MIN (fls. 41/42).

O § 6º do artigo 12 da Resolução nº 54-A/2013 estabelece critérios para avaliação do Aperfeiçoamento Técnico, da seguinte forma:

“A pontuação referida no inciso I será apurada em razão do número de horas cumpridas pelo magistrado, ficando assim distribuída: até 100 horas – 1 ponto; de 101 a 200 horas – 2 pontos; de 201 a 300 horas – 3 pontos; de 301 a 400 horas – 4 pontos; de 401 a 500 horas – 5 pontos; de 501 a 600 horas – 6 pontos; de 601 a 700 horas – 7 pontos; de 701 a 800 horas – 8 pontos; de 801 a 900 horas – 9 pontos; acima de 900 horas – 10 pontos)”

Pela análise dos dados acima transcritos, a nota atribuída aos candidatos foi a seguinte: Juiz CELMO MOREDO GARCIA – 5 pontos; Juiz CÉSAR SILVEIRA – 2 pontos; Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN – 3 pontos; e Juiz KLEBER DE SOUZA WAKI – 4 pontos.

Candidato

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO (artigo 12 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal)

Escala de Pontos

0 a 10

CELMO MOREDO GARCIA

5

CÉSAR SILVEIRA

2

ISRAEL BRASIL ADOURIAN

3

KLEBER DE SOUZA WAKI

4

V – ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - (artigo 13 da Resolução Administrativa nº 54-A

deste Tribunal) – PONTUAÇÃO MÁXIMA - 15 PONTOS.

O artigo 13 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal estabelece que:

“Art. 13. Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, serão considerados até o máximo de 15 pontos:

I – positivamente, a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;

II – negativamente, eventual sindicância ou processo administrativo disciplinar abertos contra o Juiz do Trabalho concorrente, bem como as sanções aplicadas no período de avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos na data da abertura do edital.”

Inicialmente, registro novamente, como já dito alhures, que inexistiu processo administrativo disciplinar aberto em desfavor dos candidatos, de modo que entendo não haver nenhuma inadequação de conduta capaz de influenciar negativamente a avaliação dos magistrados.

Por outro lado, não há dúvida alguma, de minha parte, quanto ao alinhamento da conduta de todos os magistrados inscritos ao disposto no Código de Ética da Magistratura Nacional, no que se refere à independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência, dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento, capacitação, dignidade, honra e decoro, que os capacitam para exercer, como de fato exercem, com louvor, a árdua missão conferida à magistratura. Por esta razão, entendo que todos os magistrados estão mais do que habilitados para substituir e auxiliar no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região, contribuindo com seu conhecimento e experiência para o crescimento e amadurecimento desta Corte.

Forçoso, portanto, nesse critério, atribuir a nota máxima (15 pontos) a todos os candidatos inscritos.

Candidato

ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (artigo 13 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal)

Escala de Pontos

0 a 15

CELSO MOREDO GARCIA

15

CÉSA SILVEIRA

15

ISRAEL BRASIL ADOURIAN

15

KLEBER DE SOUZA WAKI

15

Assim, considerando apenas os magistrados inscritos que preenchem os requisitos habilitatórios elencados no art. 23 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Tribunal e a pontuação conferida aos quesitos utilizados para a aferição do merecimento, nos termos do art. 25 da citada Resolução, a lista final, para fins de auxílio e substituição no 2º grau, pelo critério de MERECIMENTO, seria a seguinte:

Candidato

Notas dos itens: I) Desempenho; II – Produtividade; III – Presteza no Exercício das Funções; IV – Aperfeiçoamento Técnico; e V - Adequação da Conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional

Somatória das notas obtidas nos itens: I, II, III, IV e V

Escala de Pontos

I + II + III + IV + V

0 a 100

CELSO MOREDO GARCIA

I)20 + II)20 + III)25 + IV)5 + V)15

85

CÉSAR SILVEIRA

I) 20 + II) 18,33 + III) 22,22 + IV) 2 + V) 15

77,55

ISRAEL BRASIL ADOURIAN

I) 20,0 + II) 21,66 + III) 23,61 + IV) 3 + V) 15

83,27

KLEBER DE SOUZA WAKI

I) 20,0 + II) 16,66 + III) 22,22 + IV) 4 + V) 15

77,88

CONCLUSÃO

Declarados os fundamentos de minha convicção quanto a todos os critérios delineados nos artigos 23, 24 e 25 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 deste Eg. Tribunal Regional, voto, preliminarmente, pela exclusão do certame dos magistrados não pertencentes à quinta parte mais antiga dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho da Região, a saber: FABIANO COELHO DE SOUZA, JEOVANA CUNHA FARIA, LUCIANO SANTANA CRISPIM, LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, NARAYANA TEIXEIRA HANNAS E RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, nos termos do art. 23, § 1º, da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 desta Corte. Em sequência, voto pela formação da lista de MERECIMENTO para fins de auxílio e substituição no 2º Grau, da seguinte forma:

1º) CELSO MOREDO GARCIA – 85 pontos;

2º) ISRAEL BRASIL ADOURIAN – 83,27 pontos;

3º) KLEBER DE SOUZA WAKI – 77,88 pontos;

4º) CÉSAR SILVEIRA – 77,55 pontos.

É como voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Vice-Presidente e Corregedor

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Portaria

Portaria SGJ**PORTARIA TRT 18ª SGJ Nº 4022/2018**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

O SECRETÁRIO-GERAL JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso V, da Portaria TRT18ª GP nº 518/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de um oficial de justiça ad hoc na Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás-GO no interregno temporal de 07 a 16/01/2019, e CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 24790/2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o Diretor de Secretaria, Adelvair Alves da Costa, para cumprir o encargo de oficial de justiça, na Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás-GO, no interregno temporal 07 a 16/01/2019.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

assinado eletronicamente

Geisa Azevedo Carlos Campelo

Em substituição ao Secretário-Geral Judiciário do TRT da 18ª Região

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**Despacho****Despacho SGPE**

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 24693/2018 – SISDOC

Interessado: FRANCIMAR MARTINS DANTAS

Assunto: Interrupção de férias

Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 24892/2018 – SISDOC

Interessado(a): IVANDENBERG DURÃES OLIVEIRA

Assunto: Interrupção de férias

Decisão: Deferimento

Portaria**Portaria SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 4021/2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 24737/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vaga a função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Assistência Médica), código TRT 18ª FC-4, da Gerência de Saúde, ocupada pela servidora MARGARETH SOCORRO RAIMUNDO, código s003923, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, do Quadro Pessoal deste Tribunal, em virtude de falecimento da servidora, a partir de 2 dezembro de 2018.

Art. 2º Revogar, a partir de 2 dezembro de 2018, a PORTARIA TRT 18ª SGPe Nº 2056/2018, a qual designou a servidora LETÍCIA MARIA MARTINS PIRES, código s000630, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituta da titular da função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Assistência Médica), código TRT18ª FC-4, da Gerência de Saúde, ocupada pela servidora MARGARETH SOCORRO RAIMUNDO, código s003923.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de dezembro de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 4028/2018

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 19353/2018,

RESOLVE:

Autorizar a servidora INAÊ PICOLOTO, ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário - Administrativa, deste Tribunal, lotada na Secretaria de Cálculos Judiciais, a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, no período de 10/12/2018 a 10/12/2022, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de dezembro de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas Substituto

GERÊNCIA DE SAÚDE

Despacho

Despacho GS

Despacho da Gerência de Saúde

Processo Administrativo nº: 24049/2018 – SISDOC.

Interessado(a): SARA PEREIRA SILVA

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Decisão: Deferimento

Despacho da Gerência de Saúde

Processo Administrativo nº: 24126/2018 – SISDOC.

Interessado(a): ROBNALDO JOSÉ SANTOS ALVES

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Decisão: Deferimento

Despacho da Gerência de Saúde

Processo Administrativo nº: 24758/2018 – SISDOC.

Interessado(a): VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Decisão: Deferimento

Despacho da Gerência de Saúde

Processo Administrativo nº: 22683/2018 – SISDOC.

Interessado(a): ADAGLION AIRES DE ANDRADE

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Decisão: Deferimento

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1		
Portaria	1		
Portaria GP/DG	1	Portaria	26
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	2	Portaria SGPE	26
Portaria	2	GERÊNCIA DE SAÚDE	27
Portaria SCR/GM	2	Despacho	27
DIRETORIA GERAL	4	Despacho GS	27
Portaria	4		
Portaria DG	4		
GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA	5		
Acórdão	5		
Acórdão GJPSP	5		
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	25		
Portaria	25		
Portaria SGJ	26		
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	26		
Despacho	26		
Despacho SGPE	26		